



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL**

AMANDA DOS SANTOS CRUZ

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**SALVADOR
2017**

AMANDA DOS SANTOS CRUZ

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de pós-graduação em Direito Penal.

**SALVADOR
2017**

AMANDA DOS SANTOS CRUZ

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de pós-graduação em Direito Penal.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Prof. Ms.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Prof. Dr.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Dedico a presente monografia aos meus pais Antonio e Suleni, que tanto me incentivaram e apoiaram no meu crescimento profissional.

Agradeço a Deus autor de meu destino, pois sem ele eu nada seria, familiares, amigos, e aos mestres por todo conhecimento.

*A justiça sustenta numa das mãos a
balança que pesa o direito, e na outra, a
espada de que se serve para o defender.
A espada sem a balança é a força brutal;
a balança sem a espada é a impotência
do direito.*

Rudolf von Ihering

RESUMO

CRUZ, Amanda dos Santos. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 73 pg. 2017. Trabalho de Curso de Pós Graduação. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2017.

A presente monografia de conclusão de curso de pós-graduação, tem como seu tema a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri e como objetivo Analisar como a mídia exerce influência nas decisões judiciais nos casos de repercussão social no tribunal do júri. Entre os objetivos específicos estão: Conhecer a origem da mídia, suas influências, seus direitos e obrigações elencando como esta pode ter total influência sob a massa e se esta infringi a ética da sua profissão; verificar a relação da mídia com o tribunal do júri; Demonstrar como o pensamento de massa acontece; analisar mídia e justiça e apresentar casos brasileiros julgados pelo tribunal do júri, com influência da mídia. Para o alcance destes objetivos, bem como para a correta análise dos procedimentos, tomou-se como base teórica as afirmações de autores como Fábio Martin de Andrade, o Código de Processo Penal do Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, Darcy Arruda Miranda, Fernando Capez, entre outros, assim como fatos históricos registrados e veiculados pela mídia, no tribunal do júri, pontuando a sua influência neste. O Conselho de Sentença, além de ser composto por um juiz togado, constitui-se de pessoas do povo. A grande preocupação é referente a essas pessoas que serão as responsáveis pelo julgamento dos seus semelhantes, quando estes cometerem crimes dolosos contra a vida. A mídia, através de sua intensiva veiculação de informações, acaba divulgando notícias que não são baseadas em fatos reais e, não são poucas às vezes que são publicadas de forma incompleta, distorcida ou até mesmo inverídica. Dessa forma, acaba infiltrando na sociedade juízos de valores eivados de vícios e pré-julgamentos. Instala na população a ânsia de justiça, onde se clama pela condenação ou absolvição do réu. Nesse sentido, a sociedade é a grande prejudicada, pois em meio a distorção de sentimentos, inocentes são condenados à prisão e culpados são absolvidos por unanimidade. Isso ocorre, sem que as provas dos autos sejam devidamente analisadas, sem que os debates entre acusação e defesa sejam necessários. As pessoas que desempenham o importante papel de jurado, vão para o Júri com a decisão tomada.

Palavras chave: Tribunal do Júri, Mídia, Jurados, Imparcialidade.

ABSTRACT

CRUZ, Amanda dos Santos. **The influence of the media in the decisions of the Jury**. 2017. Post-graduate Course Work. Faculty of Law. Salvador, 2017.

The present work was elaborated following as subject the influence of the media in the decisions of the Court of the Jury. Analyze how the media influences judicial decisions in cases of social repercussions in the jury's court. Among the specific objectives are: Knowing the origin of the media, its influences, its rights and obligations listing how it can have total influence under the mass and if this violates the ethics of their profession; verify the media relationship with the jury's court; Demonstrate how mass thinking happens; analyze media and justice and present Brazilian cases judged by the jury's court, influenced by the media. In order to achieve these objectives, as well as for the correct analysis of the procedures, the statements of authors such as Fábio Martin de Andrade, Brazil's Criminal Procedure Code, Constitution of the Federative Republic of Brazil, Darcy Arruda Miranda, Fernando Capez, among others, as well as historical facts recorded and conveyed by the media, in the jury's court, punctuating its influence in this. The Council of Sentence, besides being composed by a toga judge, is constituted of people of the town. The great concern is about those people who will be responsible for the judgment of their peers when they commit felonious crimes against life. The media, through its intensive use of information, end up divulging news that is not based on real facts, and it is not infrequently that they are published in an incomplete, distorted or even untrue way. In this way, it ends up infiltrating in society the judgments of values vitiated by vices and pre-judgments. It instills in the population the eagerness for justice, where it is cried out for the conviction or acquittal of the defendant. In this sense, society is greatly impaired, because amid the distortion of feelings, innocents are sentenced to prison and guilty are acquitted unanimously. That is so, without the evidence in the case being properly analyzed, without the debates between prosecution and defense being necessary. The people who play the important role of jury, go to the Jury with the decision made.

Keywords: Jury, Media, Jurors, Impartiality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS PENAS	11
2.1	VINGANÇA PRIVADA	12
2.2	VINGANÇA DIVINA	13
2.3	VINGANÇA PÚBLICA	13
2.4	PERÍODO HUMANITÁRIO	15
3	ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
3.1	ORIGEM CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
3.2	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	22
4	O TRIBUNAL DO JÚRI	25
4.1	COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI	25
4.2	DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
4.3	PLENITUDE DE DEFESA	28
4.4	SIGILO DAS VOTAÇÕES	30
4.5	DA SOBERANIA DO VEREDICTO	31
4.6	COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA	34
4.6.1	Formação do Conselho de Sentença	34
4.6.2	Alistamento dos Jurados	36
4.6.3	A Função do Jurado	38
5	A MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA	41
5.1	CONCEITO DE IMPRENSA	41
5.2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA	42
5.3	O PODER DE MANIPULAÇÃO	46
5.4	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIREITO DE RESPOSTA	50
5.5	A ÉTICA NA MÍDIA	52
6	RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI	54
6.1	A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE OS JURADOS	56
6.2	JÚRI E MÍDIA	59
7	METODOLOGIA	65
8	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS	66
9	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Desde as civilizações antigas, o Tribunal do Júri, já era uma instituição que obtinha poder para realizar julgamentos dos seus semelhantes. Não há como se prever exatamente o período do surgimento do Tribunal do Júri e onde ele teve seu início. Sempre foi composto por pessoas do povo.

O modelo de Tribunal do Júri que é utilizado atualmente no Brasil teve origem na Inglaterra e foram diversas as mudanças sofridas pelo Júri ao longo dos anos, até que em um dado momento histórico, foi incorporado ao ordenamento jurídico do Brasil através da Constituição brasileira.

Atualmente, o Júri Popular é uma instituição consolidada e respeitada, contudo, gera polêmicas entre os juristas e operadores do direito. Há os que defendem ferrenhamente a sua aplicabilidade na sociedade, argumentando que cabe ao povo julgar aos seus, mas, há quem defenda a extinção da instituição, apontando que o juiz empossado é quem deveria ser responsável pelo julgamento, pois, cabe a quem estudou e conhece da matéria a competência para tal.

O presente trabalho aborda a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, através do excesso de notícias e divulgações que são expostas pela imprensa, rompendo a imparcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, portanto, vive-se em um mundo em que o desejo por justiça a qualquer preço, a afeição pelos bens materiais, o consumo exacerbado, a violência, a pobreza extrema e a falta de esperança, são características que representam o retrato da realidade. Falta estrutura familiar e educação de qualidade, valores morais e éticos. A distorção dos princípios tem sido a principal característica dos seres humanos deste século.

A sociedade é o espelho de tudo aquilo que a integra. Há um aumento significativo da criminalidade, fato que não é mais exclusivo das grandes cidades. Noticia-se homicídios todos os dias, crimes estes, que já não espantam mais. As pessoas ao lerem jornais, revistas, ou assistirem à televisão, assistem matérias que noticiam a violência, as injustiças sociais e os escândalos.

Conforme aconteceu com o Tribunal do Júri, a imprensa também sofreu modificações. Foi preciso que se adequasse com a evolução da sociedade. A mídia já foi meio de expor ideias revolucionárias, de cultura, de lazer, de conhecimentos científicos, de descobertas de interesse mundial. Inicialmente, tinha o único papel de

informar, contudo, atualmente o papel da imprensa vai além da função informativa. Emite opiniões, modifica fatos, cria entendimentos e explora fraquezas e incertezas da população.

O presente trabalho inicia sua abordagem apresentando a evolução histórica do Tribunal do Júri, começando pelas civilizações mais antigas até chegar ao ponto em que a instituição do Júri passa a fazer parte do ordenamento jurídico do Brasil, deste modo, inicia-se com sua conceituação dentre os meios de comunicação existentes, a legislação brasileira, enaltecendo a história das leis de imprensa até os dias atuais. Ressalta-se, também, o poder que tem a mídia em manipular as pessoas, finalizando com a presunção de inocência e o direito de resposta e a importância da ética na mídia.

E, por fim, enfatiza-se a mídia e o Tribunal do Júri, apontando a influência que a opinião pública exerce sobre os jurados e a relação que há entre o Júri e a mídia, com base nisso, este estudo não se pretende esgotar o tema, mas sim, enfatizar o debate acerca de um assunto relevante e importante aos dias atuais, do qual, qualquer um de nós pode ser vítima.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS PENAS

O ser humano ao iniciar a vida em sociedade se deparou com um dos principais problemas, a criminalidade, instituto que insiste em deteriorar as estruturas sociais, desde então o homem vem tentando conseguir um meio de deter o fenômeno da criminalidade. Pode-se mesmo afirmar, que a história da pena coincide com a história da humanidade, em todos os tempos, em todas as raças, vislumbrando-se uma ingerência do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e de vontade de outrem. (MASSON, 2000, p. 43.)

A pena constitui um mal que o agente sofre em razão de um fato ilícito praticado (delito) em prejuízo do bem comum da comunidade, da população de um País. Parafraseando Beccaria (1997,p.16-17), tem-se que as penas foram instituídas como meio contra os infratores das leis, para garantir a soberania de uma nação e respeito aos direitos e garantias individuais dos cidadãos, pois o homem, com sua tendência a tirania, procura retirar e ainda usurpar a dos particulares. (SOUZA E SILVA, 2007, p. 23).

Evoluiu o homem, evoluíram seus processos produtivos, suas técnicas seus conhecimentos, no entanto não se encontra um meio de frear a criminalidade surgindo uma incansável busca para entender o criminoso. Partindo do princípio que o crime e o criminoso foram mudando de acordo com a época e que a pena retrata a evolução moral e ética da história. Necessário se faz uma breve análise evolutiva.

A visão da sociedade acerca do crime e do criminoso vem passando por modificações “O tempo verdadeiro é por sua própria natureza um contínuo. É também mudança perpétua” dizia March Bloch. A pena pela agressão sofrida teve presença em vários períodos: vingança privada, a vingança divina, vingança pública e o período humanitário, e foi se modificando de acordo com a História. (NORONHA, 1999, p.191)

2.1 VINGANÇA PRIVADA

Nessa fase vivia-se um caos, pela ausência de um Estado, e de leis que se fizessem aplicar, os homens faziam justiça com as próprias mãos. A reação da vítima, dos parentes e do seu grupo, era desproporcional à ofensa. “A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal sem intervenção ou auxílio de terceiros”. (NORONHA, 1999, p. 192). Nesta fase o Poder Público só intervinha para dizer onde e quando a vítima poderia ter direito de retaliação.

Destarte, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o grupo. Não existia um limite no revide à agressão, o que levava na maioria das vezes a extinção de tribos e famílias, diante da necessidade de evitar a dizimação das tribos, era necessário, para a preservação da humanidade, que a ofensa fosse cobrada de forma proporcional.

A lei do Talião surge primeiro como uma conquista no terreno repressivo, regulatório, para que a vingança não mais se fizesse enquanto desmedida, arbitrária e desproporcional. A Lei do Talião limita a reação a um mal idêntico praticado (olho por olho, dente por dente). Nesta linha também a composição aparece como um sistema moderador da pena, pois possibilitava o ofensor comprar sua liberdade, com gado, armas etc. assim se livrava do castigo: “comprava do ofendido ou de sua família o direito de represália assegurando a impunidade”, e continua “A composição foi adotada por diferentes legislações, como exemplo, pelo Direito Germânico, e permanece até hoje na forma de indenização e multa. (NORONHA, 1999, p.192-193).

Época em que a vingança privada constitui-se a mais freqüente forma de punição, adotada pelos povos primitivos. A vingança privada constituía uma reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica. É importante destacar que a sociedade da época não tutelava bens jurídicos, mas relações hipotéticas que tidas como verdadeira baseadas em totens e tabus. Aníbal Bruno (1966, p. 49) afirma:

[...] não a encontramos, em geral, como forma de reação punitiva dentro de uma comunidade primária. Lançar mãos ao agressor, para feri-lo ou matá-lo, em gesto de vingança, devia parecer à consciência desses grupos, impregnada das concepções de totem e tabu, tão condenável quanto à agressão. A reação é a expulsão do grupo, que não só eliminava aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, como evitava a esta o contágio da mácula de que se contaminara

o agente, violando o tabu, e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais, a que o grupo estava submetido.

2.2 VINGANÇA DIVINA

Com a queda do Império Romano, no século IV, e a conquista dos povos germânicos (bárbaros – estrangeiros) sobrevieram o direito germânico, porém sob forte influência da Igreja e o seu direito canônico, pela qual a vingança divina era exercida a proporcionalidade do “pecado” cometido pelo acusado contra Deus. Nessa fase acreditava-se que a ofensa alcançava os próprios Deuses, nesses casos a punição servia para aplicar à ira dos Deuses. A infração era vista como um pecado influenciado pelo poder canônico como forma de purificar o autor do delito, este ficava enclausurado cumprindo penitência. É o direito penal religioso teocrático e sacerdotal que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, 1999, p.1950).

Na vingança divina o Estado toma para si o direito da punição, a pena deixa de ter um caráter de satisfação, terminando a era da vingança privada. Estado e Igreja, se confundiam ao exercer o poder, mas houve uma evolução no sentido da prisão-pena, agora vista sob duas ópticas: custódia e eclesiástica, utilizada para punir clérigos faltosos, com penas em "celas ou a internação em mosteiros" com a finalidade de fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. Nesta fase histórica surgiu a privação de liberdade como pena. O cárcere era tido como penitência e meditação, o que originou a palavra “*penitenciaria*”. (BEZERRA,2015).

A vingança divina foi adotada na Índia (Código de Manu), Babilônia (Código de Hamurábi), Israel (Pentateuco), Egito (Cinco Livros), Pérsia (Avesta), China (Livros das Cinco Penas) etc. (BEZERRA, 2015).

2.3 VINGANÇA PÚBLICA

Na vingança pública, a pena deixa de ter um caráter religioso e passa a ser imposta por uma autoridade pública, o rei, o príncipe regente, a preocupação era a segurança do Estado, não sendo mais imposta pelo particular e nem por um sacerdote, tendo como base o princípio da lesividade de um ordenamento jurídico.

No século XV, com a queda da Constantinopla, em 1.453, e o desaparecimento do feudalismo, surge a Idade Moderna, e consigo inúmeras guerras religiosas, e por resultado a pobreza se generalizou por todo o continente europeu. (BITENCOURT, 2004, p. 88). Sobre este período histórico manifesta Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 89), citando o entendimento Von Hentig:

Tudo isso logo cresce desmesuradamente. Este fenômeno, como já referimos, estendeu-se por toda a Europa. *Por* razões de política criminal era evidente que ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já não se podia aplicar a tanta gente.

No Estado absolutista a pena foi concebida como um castigo, uma expiação pelo pecado cometido contra o soberano, as penas continuavam a ser cruel, a pessoa era levada a praça pública tinha as partes do seu corpo queimadas, aplicavam chumbo derretido, óleo fervente, assim também como seus corpos eram desmembrados e puxados por cavalos. (BITENCOURT, 2004, p. 90).

O surgimento da prisão-pena explica-se menos pela existência de um propósito humanitário e idealista de reabilitação do delinquente, e mais pela necessidade emergente de possuir um instrumento que permitisse a submissão da classe menos favorecida ao regime dominante, vale dizer, o capitalismo. O importante era fazer com que o recluso se acostumassem com o modo de produção, submetendo-se a ele e tornando ainda mais fácil o controle social. (DIAS, 2005)

Por volta do século XVIII, começam os protestos contra a forma de punição busca-se uma pena mais justa, condizente com o crime praticado, tendo como um dos objetivos o fim das penas cruéis e injustas, era o início da era da humanização da pena, surgindo daí estudos de diversas classes, juristas, estudantes, técnicos etc. surge também o repúdio dos iluministas aos suplícios. Daí a ideia da proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada, começa a desaparecer o suplício, o corpo esquartejado e a modular os castigos, as penas deixam de ser físicas. Foram da internação em mosteiros das reclusões nas celas dos membros da igreja que se originou as modernas penas privativas da liberdade.

O corpo agora assume o papel de instrumento para privar o indivíduo de sua liberdade, considerada ao mesmo tempo como direito e como um bem. (FOCAULT, 2003, p. 17).

2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO

Os pensadores iluministas, em geral, defendiam uma ampla reforma do ensino, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia e achincalhavam a Igreja e os poderosos. Nem mesmo Deus escapou às discussões da época. O Deus iluminista, racional, era o “grande relojoeiro” nas palavras de Voltaire. Deus foi encarado como expressão máxima da razão, legislador do Universo, respeitador dos direitos universais do homem, da liberdade de pensar e se exprimir. Era também o criador da “lei”, e lei no sentido expresso pelo filósofo iluminista Motesquieu: “relação necessária que decorre das coisas,” (LINS e SILVA, 2001.p,14)

Nessa fase Beccaria lança as bases de um movimento de contestação, invoca justos parâmetros para o direito de punir, combate de forma ardorosa à crueldade das penas infligidas aos presos.

Beccaria falava ainda sobre as penas, prevenção do crime e a prevenção social. A essência desse período era a defesa do indivíduo contra as leis e a justiça naqueles tempos que era marcada de crueldade, servilismo aos fortes e poderosos. (NORONHA, 1999, P. 201).

É certo que a relação entre prisão e mercado de trabalho está amplamente ligado, pela ideia de controle social, “o pensamento se baseia no pensamento do Contrato Social de Rousseau, sendo violador do pacto social, é considerado adversário da sociedade, mas é importante ressaltar que também tinha como objetivo a recuperação e a reinserção social do infrator.

A Revolução Francesa e a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão exerceram forte influência na queda dos princípios do antigo sistema penal, direitos e garantias, neste período o delinquente passa a ser visto como pessoa humana, sujeito de direitos e obrigações. O direito penal passa a se ocupar com o estudo do homem criminoso e os motivos que levam o homem a cometer crime, buscando descobrir quais os motivos que fazem o homem delinquir, acreditando que

o crime é a manifestação da personalidade humana, sendo produtos de variadas causas. Assim a pena deixa de ser vista como simplesmente retributiva e passa a ser vista como uma forma de ressocialização e recuperação do infrator tendo como pano de fundo a reinserção social.

No pensamento de Beccaria (2007, p. 68), a pena deve ser proporcional, uma vez que os gritos de horror como consequência das torturas não retiram a realidade da ação já praticada. Destarte a pena deve ser essencialmente pública, rápida necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos ditados pela lei.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quanto aos aspectos históricos do Tribunal do júri, deveremos primeiramente conceituar a evolução do entendimento em relação à noção de justiça.

Nesse sentido, Oliveira (2002, p. 53-54) ensina que na Grécia clássica, Sócrates foi um dos grandes baluartes da revolução filosófica. Foi um grande sábio da vida. Entendia que a justiça era algo superior, cuja validade dispensável se fazia qualquer espécie de sanção positiva. Defendia que era fundamental não ficar restrito apenas às teses e normas jurídicas, mas procurar vislumbrar a justiça em si.

A justiça, na concepção de Sócrates, é diferente do mundo dos sentidos, daquilo que é casual e acidental, porquanto se constitui produto da razão. Eleva o homem do terreno sensorial ao terreno racional, na busca do princípio da verdade. Segundo Del Vecchio citado na obra de Oliveira (2002, p. 54) ressalta que, Platão, (discípulo de Sócrates), assim definia o Estado:

Para Platão, o Estado é o homem em grande, ou seja: um organismo completo, em que se encontra produzida a mais perfeita unidade. Constituído por indivíduos, solidamente estruturado, semelha um corpo formado por vários órgãos, cujo conjunto lhe torna passível a vida. No indivíduo, como no Estado, deve reinar aquela harmonia que se obtém pela virtude.

Muitos estudiosos afirmam que o júri teve início na Inglaterra. Contudo, esta é uma discussão que persiste até hoje entre os doutrinadores, pois existem relatos que dão conta de que o júri era conhecido de outros povos antigos, somente com outra formação.

Podemos afirmar que as primeiras notícias referentes ao júri, podem ser apontadas na Palestina, pois haviam nas vilas, em que a população ultrapassasse 120 famílias, o "Tribunal dos Vinte e Três", constituído por padres, levitas e os principais chefes de família da Israel. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com pena de morte.

Prelecionando sobre o júri, Nucci (1999, p.12), diz que:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *diskastas*, na *Heléia* (tribunal dito popular) ou no *Aerópago* gregos; no *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

O Tribunal do Júri teve sua origem na Inglaterra, após o Concílio de Latrão ter abolido as Ordálias e os Juízos de Deus, em 1215. O júri foi difundido através da Revolução Francesa, por muitos países, principalmente da Europa, este simbolizava de forma vigorosa a reação ao absolutismo monárquico, como um mecanismo político, com supedâneos místicos e religiosos, ainda presentes na fórmula do juramento inglês.

Diante do sistema inquisitivo que predominava na Europa continental, no qual eram comuns os processos de tortura, a Inglaterra entendia que o acusado deveria ser tratado como um *gentleman*. Quando alguém era acusado de ter cometido um crime, era solicitado ao *justice of peace* uma ordem de detenção, ou citação do imputado. Se a acusação fosse fundada e séria, o caso era enviado ao grande Júri, composto por vinte e três membros.

Rangel (2004, p. 477) preceitua que não há dúvidas de que júri tem um caráter democrático, nascendo, exatamente das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados o poder de decisão. Afirma, ainda, que, se analisar a pequena história do júri, há que se partir do berço dos direitos e garantias individuais no mundo: a Inglaterra. Contudo, cabe comentar que o Júri não nasceu na Inglaterra, mas o Júri que conhecemos hoje no Brasil é de origem inglesa.

Na Grécia, desde o século a.C, o Tribunal do Júri integrava o sistema judicial. Em Roma, durante o período da República, havia a instituição do Júri, na forma dos tribunais ou juízes em comissão. O autor comenta que ocorreu uma propagação do Júri no mundo ocidental, por sua adoção em diversas legislações na Europa e nos Estados Unidos.

No Brasil, a referência ao júri se faz presente desde a primeira Constituição Política do Império, em 1824, quando ele apenas atuava nos crimes de imprensa, seguindo até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.1 ORIGEM CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri foi criado em 18 de junho de 1822, por uma lei, a fim de julgar os delitos de imprensa. Constituíam um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos. Esses cidadãos eram considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa.

Nessa mesma égide, Rangel (2004, p. 482), também preconiza que o júri no Brasil nasceu com a lei de 18 de junho de 1822, antes da independência (07 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e sob domínio de Portugal, mas sob influência Inglesa.

Nucci (1999, p. 31), afirma que:

Após a instituição júri ter sido instituída, em 1822, surgiu a Constituição Política do Império, em 25 de março de 1824 e estabeleceu, em seu artigo 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes de jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

A Constituição de Império de 1824, instituindo o Júri Popular, estabeleceu sua competência, atribuindo ao Júri a responsabilidade de julgar todas as infrações penais e determinados casos da alçada civil.

Traçando um histórico da evolução do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, Rangel (2004, p. 484) relata que em 29 de dezembro de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, que foi promulgado pela Regência Permanente Trina. Este novo Código permitia que somente cidadãos fossem jurados, sendo assim, os eleitores da época, sendo de reconhecido bom senso e probidade e que tivessem boa situação econômica.

Importante ressaltar que no período do Império, somente os homens, sendo estes, os que detinham boa situação econômica, eram os que tinham direito ao voto. Portanto, não havia mulheres no corpo de jurados do júri da época.

O Código de Processo Criminal ampliou a competência do Tribunal do Júri, limitando ao juiz de direito ao papel de presidir a sessão, orientar os jurados e aplicar a pena. Neste período, a instituição do júri popular ganhou as características dos júris dos países da *common law*. Conforme leciona Almeida (1999, p.25):

A instituição do júri foi mantida pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, passando a ser mencionada no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", Título I "Da Organização Federal", em seu art. 72 § 31, a qual assegurava a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, a individualidade de seus direitos. A Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, não alterou a redação do art. 72 § 31.

A Constituição de 1934 alterou o texto da Lei Suprema de 1891, deslocando o Júri para o setor do Poder Judiciário. Favorecendo a mudança de forma e de fundo, *verbis*. "Art. 72-É mantida a instituição do Júri, com a organização e atribuições que

lhe der a lei". Na época da Constituição de 1934 a normatização do Tribunal do Júri já tinha deixado o capítulo referente aos direitos e garantias individuais e passara a fazer parte do capítulo que tratava do Poder Judiciário.

Golpe, de fato, Segundo Nucci (1999, p. 39), a instituição do Júri sofreu com a Carta de 10 de novembro de 1937, pois o texto da Constituição silenciou-se a respeito do tribunal popular, causando a sensação de que ele teria sido extinto. Entretanto, o Decreto-lei n.167, de 05 de janeiro de 1938 regulou a instituição do júri, evidenciado que estava presente no sistema normativo. Em 10 de novembro de 1937, iniciou-se o Estado Novo, com Getúlio Vargas anunciando a nova fase política no país. Vargas sentiu-se autorizado pela ordem mundial e pelas crises políticas e econômicas que ocorreram, a fazer o mesmo no Brasil, instituindo a ditadura. Explana o autor que, Júri e a ditadura não são bons amigos. Como o júri é visto como uma instituição democrática, ambos não convivem no mesmo ambiente. Razão esta que, no texto da Carta de 1937 a instituição do júri ficou omissa.

O Decreto-lei 167 de 1938, ao regular o Júri, trouxe também uma grande novidade: o veredicto dos jurados deixava de ser soberano, admitindo apelação da decisão dos jurados desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas produzidas nos autos.

Almeida (1999, p. 26) entende que com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro 1946, o Júri adquiriu sua soberania, quando foi recolocado no Capítulo "Dos Direitos e das Garantias Individuais", com competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tudo indica que o motivo propulsor do constituinte de 1946 tenha sido a vontade de retomar o totalitarismo que o texto da Carta de 1937 tinha deixado omissa. Caetano apud Nucci (1999, p.41) retratou da seguinte forma:

Na verdade, a Assembleia de 1946 não buscou fazer grandes inovações, não quis erguer um edifício constitucional mais grandioso e mais belo que os anteriores. Modestamente, com um grande sentido das realidades, quis apenas restaurar o sistema democrático de 1891 e 1934, foi conservadora no sentido de pretender aproveitar das constituições anteriores tudo quanto a prática tinha revelado útil, eliminando o que se mostrara de execução complicada e difícil ou mesmo prejudicial.

A Constituição de 1967, produzida sob o regime militar, manteve a instituição do Júri, no título II (Da Declaração de Direito), capítulo IV (Dos Direitos e Garantias Individuais), no art. 150, § 18. A redação deste artigo mantém a instituição e a

soberania do Júri, limitando a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Júri foi mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 e pela Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual não fez menção à soberania do Júri, reabrindo a discussão de sua importância para a sociedade. Completando a ideia acima afirmada, Nucci (1999, p. 43) ressalta que não pode ser chamado de esquecimento do constituinte o fato de ter sido omitida a garantia à soberania quando novamente redigiu o § 18, do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais. O constituinte deixou para a lei ordinária a tarefa de verificar a soberania das decisões emanadas pelo Júri.

O respeitado autor, Rangel (2004, p. 502), faz um apanhado deste período e afirma que o Júri, com o período militar estava manietado. Explica que no início da década de 1960, houve a formação de um grupo, que foi chamado de “Esquadrão da Morte”, liderado pelo delegado de polícia de São Paulo chamado Sérgio Fernando Paranhos Fleury. O Esquadrão era formado por policiais civis ligados ao tráfico de entorpecentes e visava a eliminação sumária e covarde dos meliantes que se tornassem desnecessários aos interesses do grupo.

Fleury fez o que quis sempre apoiado pelo regime militar.

Fleury ganhou força perante o regime militar do governo Médici, que arregimentou para combater os “comunistas”, fazendo uma aliança: O Esquadrão da Morte teria a missão de combater à subversão. Fleury, apesar dos muitos processos que teve que responder, foi beneficiado com a promulgação da Lei nº 5.941 de 22 de novembro de 1973, conhecida como “*Lei Fleury*”. A lei permitia que o réu que fosse primário e de bons antecedentes permanecesse em liberdade, se fosse pronunciado, e se preso estivesse, seria solto. Oliveira (2002, p. 71) complementa relatando que a Lei Fleury além de ter estabelecido que o réu pronunciado, uma vez primário e com bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade; reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para réplica e tréplica, sucessivamente.

Conclui-se que, durante a vigência da Constituição de 1967, emendada em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, a instituição do Júri estava atada.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Almeida (1999, p. 27) afirma que, a instituição do Júri voltou a ter *status* de garantia dos direitos individuais e coletivos, recuperando, inclusive, sua soberania,

conforme reza o art. 5º, XXXVIII, Título II, do Capítulo Iº- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Diz a Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º- XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) plenitude de defesa;
 b) sigilo das votações;
 c) a soberania dos veredictos;
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri foi mantido com a atual Constituição Federal, tendo sua competência definida, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A Constituição de 1988 manteve a soberania dos veredictos como um dos requisitos essenciais da instituição do júri.

3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Fazendo-se um retrospecto histórico, ressalta-se que desde o Império, até a República de nossos dias, as vicissitudes pelas quais passou a instituição do Júri, jamais abalaram as colunas mestras fixadas.

Em vista disso, preceitua Tucci (1999, p. 33-34):

a) Caráter público, contraditório e oral do respectivo processo;
 b) Divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*);
 c) Composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto;
 d) Forma de recrutamento dos jurados;
 e) Método da votação.

Em vista disso, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e um cidadãos escolhidos por sorteio. Júri é o tribunal em que cidadãos previamente alistados, sorteados e escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem sobre a culpabilidade ou não dos acusados.

Segundo preleciona Marques (1997, p. 21), o júri, como órgão de formação heterogênea, tem vida e duração temporária, no que tange a sua composição. Afirma isso, baseado no fato de que as pessoas que o integram são convocadas

para determinadas épocas de sessões, quando então podem vir a integrar o Conselho de Sentença e, desse modo, cumprir o papel de juízes e decidir de causas criminais postas em julgamento na sessão do Tribunal do Júri.

Somando a este pensamento, Tucci (1999, p. 34) observa que os jurados devem ser pessoas de ambos os sexos, respeitadas pela comunidade, em especial pelo município em que vivem, independente do grau de inteligência, a formação escolar e a profissão exercida. Não se pode haver dúvida quanto à natureza pública da instituição, formada por agente estatal do Poder Judiciário, e, sob sua presidência, pelos representantes do povo.

Para Nucci (1999, p. 59), a diferença do Tribunal do Júri para os demais tribunais do Brasil, é que o Júri é um tribunal especial, pois o constituinte o elevou a categoria de garantia individual, tendo por fim estabelecer que, em alguns casos, o devido processo legal deve ser feito por seu intermédio.

A sessão do júri limita o tempo de oratória dos debates, ocupando cada julgamento, normalmente, de cinco a dez horas, mesmo que sejam vários réus no processo ou que diferentes processos se marquem para a mesma assentada. Os jurados ficam incomunicáveis, desde o compromisso até o fim da leitura da sentença pelo juiz. Manifestam-se quanto aos fatos, através da leitura dos quesitos, feita em ressoito separado, de forma sigilosa. As sessões do júri são obrigatoriamente públicas e o julgadores (jurados), “não” são responsáveis pelo voto proferido, salvo processo regular em que se apure impedimento ou suspeição que tenha sido ocultado.

Capez (2007, p. 650-651) ensina que o rito procedimental do júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia. A segunda fase tem início com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri. A instrução criminal é idêntica ao procedimento comum aos crimes apenados com reclusão.

O júri também divide-se em duas fases: *judicium accusationis* e, em seguida, o *judicium causae*. A primeira fase não diverge em nenhum ponto com o procedimento comum para os crimes punidos com reclusão, que corre em face de um juiz singular. Inicia-se com o oferecimento da denúncia chegando a seu termo na fase das alegações finais. Esta etapa é caracterizada pela formação de culpa. O procedimento do júri adquire características de procedimento especial, própria da

instituição, após as alegações finais das partes, quando o processo se encontra concluso para o juiz.

Em apertada síntese, Tucci (1999, p. 37), observa que o juiz, ao receber a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório do acusado, previamente citado, para assim tomar conhecimento da acusação formulada na peça vestibular da ação penal; dando ciência ao Ministério Público; o querelante; e o assistente do órgão do *Parquet*, se houver. Após o interrogatório acontece a inquirição das testemunhas arroladas; as indicadas na acusação num primeiro momento, e, depois, as nomeadas pelo acusado. Por fim, ouvidas as testemunhas e ofertadas às alegações finais, pelas partes, passar-se-á ao proferimento da decisão, com a qual se encerra a primeira fase ou se extingue o processo.

Antes de o juiz presidente decidir, poderá ordenar as diligências que entende cabíveis, a fim de sanar uma nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento do fato.

Tudo, absolutamente, deve ser complementado, objetivando o saneamento e a preparação do processo para o julgamento.

Em relação à convocação do júri, expõe Capez (2007, p. 649):

A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão. O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de dezoito anos tirará da urna geral as células com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, sendo tudo reduzido a termo pelo escrivão, em livro destinado a este fim, com especificação dos vinte e um sorteados. Concluído o sorteio, far-se-á a convocação do Júri, mediante expedição de edital, afixado na entrada do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver, do qual constará o dia em que o julgamento será realizado. Os jurados serão intimados pessoalmente.

O Júri é uma instituição com caráter popular que é consagrado no meio doutrinário e na própria legislação a popularidade do Júri. A expressão “popular” adjetiva o Júri. Os jurados representam não a sociedade, mas o povo, a instituição do Júri, tem sido ao longo dos anos, motivo de grande polêmica, mas não se pode deixar de reconhecer que mesmo que apresente uma série de defeitos, ainda é uma maneira democrática de se tentar fazer justiça.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri compõe-se de um juiz de direito, que é seu presidente, e de vinte e um jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, O Tribunal do Júri é classificado como um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside e de vinte e um cidadãos escolhidos por sorteio. (BRASIL, 1944).

Contrapondo tal ideia, Nucci (2008, p. 117), especifica que o Tribunal do Júri é composto por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados e um juiz togado, totalizando um órgão colegiado formado por vinte e seis pessoas. Vale salientar que, atualmente, esta definição é a que está em vigor.

Para cada sessão, dentre os jurados sorteados, sete jurados serão escolhidos, igualmente por sorteio, para compor o Conselho de Sentença, com a participação da acusação e da defesa.

Como bem observa, a esse propósito, Tucci (1999, p. 34):

Trata-se de um agente estatal do Poder Judiciário, obviamente, de um juiz de direito concursado, legitimamente investido no exercício da jurisdição criminal, e competente segundo a legislação e normas de organização judiciária em vigor.

Continua expondo que, os jurados devem ser pessoas idôneas, de ambos os sexos, não importando a formação escolar, profissão ou grau de inteligência. (TUCCI, 1999, p. 34).

Além do órgão judiciário propriamente envolvido, tem-se a presença de outros órgãos que auxiliam na condução dos trabalhos, tais como o escrivão e o oficial de justiça, que prestam seus serviços para o juízo. Além destes, destaca-se a presença do Ministério Público que também exerce sua função.

Oliveira (2002, p. 127) destaca que depois de adotadas todas as precauções que a lei exige, o processo é submetido a julgamento perante o Júri Popular, que se reúne em plenário, na presença do réu e seu defensor, o representante do Ministério

Público, o assistente, quando houver, e serventuários da justiça, além do juiz presidente.

Somam-se enfim, na composição do Tribunal do Júri, dois dados intensificadores da presença do *populus*: o primeiro, na pessoa de um ente de um dos poderes do Estado, emanado pelo povo e constitucionalmente estabelecida representação indireta do povo; e o outro, cidadãos escolhidos dentre seus pares, no seio da coletividade, ostentando a representação direta do povo- o povo assumindo a condição de julgador.

4.2 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A presidência do Tribunal do Júri é exercida por um juiz togado, titular da Vara do Júri, ou por um juiz substituto, quando for necessário.

Whitacker apud Almeida (1999, p. 43) acredita que: “inteligente, ilustrado e honesto - eis as qualidades primordiais que deve ter aquele que exerce o cargo de juiz de direito e que foram certamente apuradas no ato da investidura”. O juiz togado, uma vez investido no *status* de agente estatal responsável de exercer função jurisdicional ao lado dos jurados, possui importantes funções na estrutura do Tribunal Popular.

Capez (2007, p. 649) preceitua que cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri a tarefa de organizar a lista geral de jurados, fazendo-a sob sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna. Na capital do Estado de São Paulo, a reunião do Júri é permanente, ocorrendo nos meses de março, junho, setembro e dezembro nas comarcas de primeira e segunda instância, e nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro nas comarcas de terceira entrância. Compete subsidiariamente ao juiz, junto com as partes a proposição das provas, antes da pronúncia e antes do julgamento.

O Código de Processo Penal estabelece três situações que afastam o juiz do processo. Esse afastamento pode ser voluntário ou mediante apresentação de exceção.

Almeida (1999, p. 44- 45) conceitua estes impedimentos como situações que impedem o juiz de exercer a jurisdição em determinado processo se:

- a) Tiver funcionando seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito;
- b) Ele próprio tiver desempenhado qualquer uma dessas funções ou servido como testemunha;
- c) Tiver funcionado como juiz em outra instância, pronunciando-se de fato ou de direito, sobre a questão;
- d) Ele próprio, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Ainda com o propósito de esclarecer os limites de atuação do juiz presidente, o respeitável doutrinador Almeida (1999, p. 44-45) ensina, em relação a suspeição do juiz que, este se dará por suspeito se:

- a) For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer *deles*;
- b) Ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, tiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c) Ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha sido julgado por qualquer das partes;
- d) Tiver aconselhado qualquer uma das partes;
- e) For credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes;
- f) For sócio, acionista, ou administrador de sociedade interessada no processo.

Referindo-se a atuação do juiz durante o julgamento em plenário do Júri que, é comum na prática forense o juiz demonstrar passividade. Incumbe a ele tão somente as responsabilidades legais, tais como o sorteio dos jurados, a apresentação dos quesitos e a lavratura da sentença. Posto isso, resta ao juiz o papel de observar o embate da defesa e da acusação nas suas respectivas tribunas, não raras vezes entrecortado por algum entrevero ou discussões mais acirradas.

Em resumo, entende-se que a figura do juiz presidente, além do cumprimento do seu dever legal, faz-se necessária para manter a boa conduta dos trabalhos. É papel do magistrado, coordenar os debates, muitas vezes acalorados, a fim de garantir a ordem e a seriedade do julgamento. (NUCCI, 2008, p. 137).

Nucci (2008, p. 138) pontua que é importante focar a relevância e a responsabilidade do juiz na condução dos trabalhos. Atuar como presidente do

Tribunal do Júri, ao contrário do pensamento de muitos, não é uma tarefa fácil. É indispensável que o magistrado tenha um conhecimento apurado, não apenas das leis e da jurisprudência vigente, mas também de aspectos ligados ao trato com o ser humano.

Lembra o autor, que ao elaborar a sua tese de doutorado, realizou uma pesquisa com 574 jurados, constatando que a pessoa que mais desperta o sentimento de confiança, no Tribunal Popular é o magistrado togado.

Capez (2007, p. 669- 670) classifica como atribuições do juiz:

- a) Poder de polícia: o juiz pode mandar prender os desobedientes, impedir a entrada ou excluir da sala os arruaceiros, mandar retirar o réu da sala, que, com injúrias ou ameaças, dificultar o julgamento etc.;
- b) Regular os debates: impedindo ultrapassagem do tempo legal, alterações graves de ânimo etc.;
- c) Tutelar direito de defesa, quando este estiver sendo exercido pelo defensor, devendo destituí-lo e dissolver o conselho de sentença;
- d) Suspender a sessão, quando necessária (diligências, repouso dos jurados, lanches etc.);
- e) Ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências que se fizerem necessárias.

No exercício da jurisdição o juiz é dotado de poderes, a fim de alcançar o objetivo do processo que é a aplicação correta da lei penal. Por esta razão, diz-se que o juiz é o *dominus processus*, porque o preside, cabendo-lhe sua condução regular até a sentença final. (ALMEIDA, 1999, p. 46).

O juiz ocupa a posição de realce e mando. Representa o órgão do Estado soberano, estando acima de tudo e de todos. Proíbe aos particulares que façam justiça com as próprias mãos, dando apenas o direito de agir perante ele, Estado, para exigir dele que use seu poder de impor o que é de direito em cada caso.

4.3 PLENITUDE DE DEFESA

A Plenitude de defesa foi inserida como uma característica explícita da Carta de 1946. A atual Constituição Federal retomou a mesma orientação. Nesses termos, Oliveira (2002, p. 80) diz se tratar de uma menção ao direito à ampla defesa. Isso posto, não há uma diferença substancial entre ampla defesa e defesa plena.

Oliveira (2002, p. 81) cita as palavras do respeitável autor Pontes de Miranda, observando que:

Como fator incluso no direito à plenitude de defesa que os jurados sejam arrematados de todas as classes sociais, e não apenas de um de seus setores. Inclui ele também que os jurados sejam passíveis de recusa pelas partes, até o certo número. Ainda, que na produção de prova e exposições orais de acusação e da defesa venham realizar-se publicamente perante o Júri Popular (princípio da imediatidade e concentração da prova) e, finalmente, o princípio do livre convencimento dos jurados e a responsabilidade pelo voto emitido. Tudo isso constituiria, no âmbito do Júri Popular, o direito à plenitude de defesa.

Nucci (2008, p. 24-25) salienta que inexistente o devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, em que se está em discussão o mais valioso bem jurídico, que é a liberdade, é importante que essas garantias sejam cumpridas fielmente.

O autor ainda afirma que, no contexto do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, assegura a plenitude de defesa. Contrariando o que o autor acima explicou, Nucci preceitua que há uma grande diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa. Conceitua *amplo* como algo “vasto, largo, copioso” e *pleno* como algo “completo, perfeito, absoluto”. Aos réus do Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro das limitações naturais dos seres humanos.

O direito à ampla defesa no Tribunal do Júri Popular engloba o direito a uma formação heterogênea do conselho de sentença. O grupo de jurados deverá sempre ser composto dos mais diversos segmentos do povo, afastando a singularidade de uma determinada classe social, e assim, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento. (OLIVEIRA, 2002, p. 81-82).

Nucci (2008, p. 26-27) enaltece que, os advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter a garantia da plenitude de defesa em mente. As teses apresentadas perante os jurados devem ser desenvolvidas com bastante preparo, talento e vocação. Questões como inovação da tese de defesa na tréplica, precisam ser consolidadas como um legítimo direito do réu.

Conclui o autor que o Tribunal do Júri terá plena condição de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com ênfase para a defesa. Os integrantes da sociedade podem ficar certos de que o Estado Democrático de Direito sustentou sólidas bases da garantia da plenitude de defesa.

4.4 SIGILO DAS VOTAÇÕES

É da natureza da instituição do Júri impor proteções aos jurados. Essa proteção se materializa por meio do sigilo indispensável da votação. Um dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. O segredo das votações é assegurado para garantir a segurança dos jurados, haja vista que se o réu, ao ser condenado, ficasse sabendo a decisão de cada jurado, estes estariam marcados. (MIRABETE, 2006, p. 494).

O art. 485 do CPP, assim estabelece:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

É de interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Acredita o autor que, se a votação fosse pública, os jurados sofreriam uma grande pressão. Explica que as pessoas presentes no plenário do Júri costumam se manifestar durante a sessão, ao menor sinal de um argumento incisivo da acusação ou defesa e é certo que essa interferência teria consequências desastrosas.

A Carta Magna em vigor, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea b, assegura o sigilo das votações nas sessões do Tribunal do Júri.

O sigilo na votação corresponde à sessão secreta. Nas palavras de Almeida (1999, p. 73), “os jurados devem se manter incomunicáveis durante toda a sessão do Júri. A incomunicabilidade é aplicada aos jurados entre si e em face de terceiros. É dever do juiz presidente, zelar para que não haja intervenção das partes na votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença.”

O autor relembra que “os jurados devem decidir com total imparcialidade, livres de pressão, da ameaça de violência física ou coação, que muitas vezes se caracterizam pela simples presença ameaçadora dos parentes da vítima ou amigos do réu.” (ALMEIDA, 1999, p. 74).

O sigilo deve ser na votação, não abrangendo os atos preparatórios. Oliveira (2002, p. 82) acredita ser desnecessária a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente as teses expostas pelas partes, em face

ao princípio da incomunicabilidade. Acredita que o sigilo das votações não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento da votação, ou seja, uma sala secreta.

Compreende o autor que, caso a votação não fosse secreta, poderia haver tumulto ou desordem em plenário, assim, para o normal transcurso da sessão de julgamento, todos podem se recolher a uma sala afastada, a portas fechadas.

Entretanto, assegura Nucci (2008, p. 31) que faz parte da tradição do Tribunal do Júri, inclusive em outras legislações estrangeiras, proporcionar aos jurados a votação em sala especial, longe das vistas do público. Cita o autor as palavras de Rui Barbosa, dizendo que o sigilo das votações sempre foi essencial à instituição do Júri.

Porto apud Almeida (2008, p. 32) diz que:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos jurados leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

A reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do *quorum* total. É no segredo que se garante a liberdade e as consciências honestas, ao se falar nos jurados, fala-se em homens normais e não em heróis visionários. (NUCCI, 1999, p. 34).

4.5 DA SOBERANIA DO VEREDICTO

Primeiramente, antes de qualquer estudo relativo à soberania do veredicto, é relevante conceituar as palavras, “soberano” e “soberania”.

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio, “soberano” significa:

Soberano *adj.* 1. Que detém poder ou autoridade suprema, sem restrição. 2. Dominador, poderoso. 3. Arrogante. • *Sm.* 4. Chefe de estado monárquico. 5. Aquele que exerce poder soberano. 6. Aquele influi poderosamente.

Oliveira (2002, p. 85) define o vernáculo “soberania”, em linguagem corrente e vulgar, como indiscutibilidade.

Complementando o pensamento acima, Nucci (1999, p. 81) conceitua soberania da seguinte forma:

O significado primário de soberania é *poder supremo* ou *ordem suprema*, acima da qual outra não existe. Do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas*, explica Machado Paupério que provavelmente derivou-se soberania de *superanus*, vocábulo do baixo latim equivalente a superior. Inicialmente tinha um valor comparativo, mas depois passou ao de superlativo absoluto, ou seja, *supremitas*. Por isso, quer dizer “vulgarmente o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra”.

Nesse propósito, Nucci (2008, p. 31) levanta a dúvida: “Quem é soberano? Aquele que profere a primeira ou a última decisão?” Afirma o autor que a soberania cuida do poder supremo, acima do qual não há outro. O veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada por um tribunal togado.

A soberania dos veredictos é um princípio relativo, pois não exclui a possibilidade de recorrer da decisão. Contudo, essa recorribilidade está limitada à anulação da decisão e a consequente devolução para um novo julgamento. Obedecendo ao princípio maior da verdade e em respeito ao princípio da plenitude da defesa, é admitida a alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (NUCCI, 2008, p. 34).

Almeida (1999, p. 134-135), fundamentado na decisão de *Habeas Corpus*, do Superior Tribunal de Justiça, diz não ofender o princípio da soberania do Júri a decisão do Tribunal que determina que o réu seja submetido a novo julgamento. Entretanto, será anulado quando o julgamento foi proferido manifestamente em desconformidade com a prova constante do processo.

A possibilidade de recorrer quanto à decisão dos jurados, não descaracteriza a soberania do veredicto, o sentido da palavra soberania do Júri se equivale ao fato de nenhum outro órgão judiciário poder se colocar no lugar do Júri, pois ressalta que, somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva. (ALMEIDA, 1999, p. 34).

Há uma existência de justificativa para o uso do termo “veredicto”, encontrado como fórmula jurídica oficial, em se tratando de Tribunal do Júri. Pontua que há uma grande diferença entre sentença e veredicto. Sentença

é um ato do juiz, ao passo que veredicto é a manifestação da vontade dos jurados. Há dois momentos em que o veredicto é formalizado, sendo o primeiro durante a votação, que ocorre em sigilo, e o segundo com o anúncio em plenário. Caso seja anulada a decisão dos jurados, todo o julgamento será considerado nulo, porém, se a sentença do juiz toado for anulada, portará somente a prolação de uma nova sentença. Isto se deve ao fato de que somente o veredicto dos jurados é soberano. (MARQUES apud OLIVEIRA, 2002, p.85).

Marques apud Oliveira (2002, p. 87) ainda salienta que:

Não há porque confundir-se soberania com onipotência insensata e sem freios. O poder dos jurados consistente em julgar sem necessidade de fundamentação jurídica não pode colidir com o direito à plenitude de defesa do réu, em que se incluem o contraditório, o princípio da reserva legal e o princípio da presunção de inocência. Daí a necessidade da existência de mecanismos de controle da legalidade da decisão dos jurados.

A soberania do veredicto deve ser respeitada quando para garantir a liberdade do réu. Contudo, se a soberania é desrespeitada em nome dessa liberdade, atentado algum se comete ao texto da Constituição Federal. Explica-se pelo fato de que os veredictos são soberanos enquanto garantem o *jus libertatis*. Isto porque seria incompreensível se fosse mantida a soberania e a intangibilidade quando se demonstra que o Júri condenou erroneamente.

Nucci (2008, p. 31) ressalta que não é possível que, independente do fundamento utilizado, cortes togadas invadam o mérito do veredicto. Se houver erro, remete-se o caso para novo julgamento por outro Tribunal Popular, porém, em nenhuma hipótese poderá ser proferido outro veredicto.

Não há, na opinião do autor, uma só justificativa plausível para que a vontade soberana do veredicto não deva prevalecer. Pois se a participação popular é tão enaltecida como um mecanismo do exercício da cidadania e da democracia, a decisão proferida deve ser respeitada, em atenção ao princípio constitucional na soberania do veredicto.

Almeida (1999, p. 135) completa escrevendo que a soberania do Júri não se traduz no arbítrio irresponsável dos jurados. Mesmo que a decisão dos jurados não necessite de fundamento legal, deve ela ser baseada nas provas constantes nos autos.

O julgamento do réu perante um novo conselho de sentença não chega a infirmar a soberania do veredicto do Júri Popular. Considerando um Estado Democrático de Direito, a soberania do Estado é, antes de tudo, a soberania do

povo. A soberania dos veredictos representa a própria soberania popular. Assim, Júri soberano é aquele em que nenhum juiz de direito pode substituir a manifestação da vontade dos juízes leigos - jurados.

Conclui-se que, o veredicto é soberano mesmo que haja novo julgamento. Explica-se pelo fato de que a decisão tomada por um corpo de jurados não será substituída por nenhum juiz ou tribunal. Somente um novo júri popular é que poderá, se assim entender, proferir um novo veredicto. Posto isso, a vontade do povo sempre prevalecerá.

4.6 COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

4.6.1 Formação do Conselho de Sentença

O conselho de sentença é formado por sete jurados e um juiz de direito. Os sete jurados são escolhidos por sorteio, dentre os vinte e cinco jurados sorteados. Conforme o art. 463 do Código de Processo Penal é necessário que estejam presentes em plenário pelo menos quinze jurados para que então se realize o sorteio final.

Oliveira (2002, p. 133) salienta que ao ser verificado publicamente pelo juiz-presidente que se encontram as cédulas relativas aos jurados presentes, será realizado o sorteio dos sete jurados para a formação do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, o autor complementa que antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz deve advertir os jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais por suspeição. Na mesma oportunidade, o magistrado alertará que após sorteados não poderão mais se comunicar entre eles, nem manifestar sua opinião do processo, sob pena de exclusão do conselho e aplicação de multa.

São impedidos de compor o mesmo conselho, em conformidade com o art. 448 do CPP:

- I- Marido e mulher;
- II- Ascendente e descendente;
- III- Sogro e genro ou nora;
- IV- Irmãos e cunhados, durante o cunhadio
- V- Tio e sobrinho;
- VI- Padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação as pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Fundamentado no art. 449 do CPP, não poderá ser jurado aquele que já tiver participado anteriormente do mesmo julgamento, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; quando houver concurso de pessoas; o jurado ter sido integrante do Conselho de Sentença que condenou o acusado e se o jurado tiver manifestado previamente a intenção de condenar ou absolver o réu.

Para ser jurado, Capez (2007, p. 649), ensina que necessariamente deve ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos e alfabetizado, possuir notória idoneidade e estar no perfeito gozo dos direitos políticos. Importante ainda, que o jurado resida na comarca e não sofra de deficiências em qualquer um dos sentidos ou das faculdades mentais.

Contrariando esse ensinamento, Nucci (2008, p. 122) afirma que os jurados serão selecionados dentre os cidadãos com mais de dezoito anos, e não vinte um, como cita o autor acima. Leciona também, que estão isentos os maiores de setenta anos.

Lembra o autor, que a maioria mudou com a Lei 11.689/2008, em que reduziu a maioria para dezoito anos. Não concorda o doutrinador com o fato de uma pessoa de dezoito anos possa servir de jurado no Tribunal do Júri. Alega que, embora tenha atingido sua capacidade civil e penal, falta-lhe maturidade para julgar outra pessoa. Salienta que para ser juiz togado são necessários 03 anos de experiência jurídica. Significa que, como regra, o juiz togado terá em torno de 25 anos.

O processo de escolha dos jurados deve ser por sorteio, a fim de atender o processo de democratização da justiça popular. A convocação dos jurados será feita pelo modo mais singelo e efetivo, qual seja via postal, pelo correio. O atendimento à convocação será da maior importância, tanto que se tenha na devida conta a revalorização da função de jurado.

Capez (2007, p. 664) salienta a possibilidade da recusa peremptória. A recusa peremptória é o direito de uma das partes recusarem, sem justificativa, até três jurados. Primeiro a defesa recusa e depois a acusação.

Continua o autor esclarecendo que ao final da composição do Conselho de Sentença os jurados deverão prestar compromisso, diante da seguinte exortação do juiz-presidente: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça, chamados um a um, pelo nome, deverão responder: Assim prometemos”.

Retomando os ensinamentos do CPP, os artigos 451 e 452 esclarecem que:

Art. 451. Os jurados que forem excluídos do Júri Popular, seja por impedimento, suspeição ou incompatibilidade, contarão para a constituição do número legal exigido para a realização da sessão.

Art.452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

O sorteio dos jurados ocorrerá de portas abertas, no salão do plenário do Júri ou na sala de despacho do juiz- presidente do Tribunal do Júri.

4.6.2 Alistamento dos Jurados

No que tange o alistamento dos jurados, é cediço que todo cidadão maior de dezoito anos, brasileiro nato ou naturalizado, independentemente do grau de instrução, com notória idoneidade, principalmente na comarca em que reside, pode se alistar para fazer parte do corpo de jurados do Tribunal do Júri.

Contudo, Oliveira (2002, p. 113) dispõe que a lei prescreve uma série de cuidados que devem ser observados a fim de garantir a isenção do corpo de jurados por ocasião dos julgamentos. Desta forma, exige-se que os jurados sejam escolhidos mediante sorteio, a partir de uma lista geral formada pelo próprio juiz. Afirma ainda que, a formação da lista é de extrema relevância para a democratização do Júri Popular e, por consequência, uma melhor justiça dos veredictos.

O art. 425 do CPP assim estabelece:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes), de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados, e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as células em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Apesar do texto da lei ser expresso em relação à escolha dos jurados, a colheita do nome dos jurados, na maioria das comarcas brasileiras, se faz de modo aleatório, sem o conhecimento do magistrado. Utiliza-se há anos a listagem dos cartórios eleitorais que coletam vários nomes e enviam ao juiz presidente. O máximo que se faz, é depois do recebimento da lista geral dos cartórios, é uma pesquisa dos antecedentes criminais.

Há outro problema em relação à lista geral dos jurados, em que o fato de a lei não dizer sobre a possibilidade da lista anual conter nomes de jurados integrantes da lista anual anterior, o que pensa o autor que deveria ser proibido, a fim de garantir a renovação da lista de jurados. Se assim fosse, favoreceria todos os cidadãos que estão aptos a emprestarem sua colaboração imprescindível e honorífica ao Poder Judiciário.

No parecer de Tubenchlak apud Almeida (1999, p. 50), em relação à alternância dos inscritos na lista geral é:

Conhecemos cidadãos jurados que já celebraram “Bodas de Prata” com a instituição do Júri, e, ao revés, inúmeras pessoas ansiosas por serem convocadas, meio desiludidas, porém, em sua ideia de que somente com um daqueles “pistolões” poderiam ver seu sonho fazer-se realidade.

Vale salientar que o fato exposto pelos juristas acima deve ser observado com atenção. Além de não favorecer aos que desejam compor o corpo de jurados no Júri Popular, deve-se evitar que se formem jurados profissionais, que já possuem opiniões formadas, por terem condenado ou absolvido diversas vezes nos Júris que já participaram.

A fim de que se torne pública a lista dos jurados, preceitua o art. 426 do CPP que:

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

A lista geral dos jurados é divulgada também pela imprensa - normalmente o veículo é o Diário Oficial – e também por editais afixados na porta do Tribunal do Júri. Qualquer pessoa do povo pode impugnar algum nome. A reclamação se torna viável no período compreendido entre 10 de outubro e 10 de novembro. Se a oposição for aceita, o magistrado exclui da lista o nome do jurado. O jurado excluído e o cidadão que pleiteou pela exclusão do jurado - neste caso, se a exclusão não for aceita - podem interpor recurso em sentido estrito dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, conforme o caso.

4.6.3 A Função do Jurado

Todos aqueles que emprestam seu tempo para servir de jurado ao Tribunal do Júri estão contribuindo com a sociedade. O jurado é peça fundamental no Tribunal Popular, uma vez que estes cidadãos estão representando o povo e o poder por ele emanado, representam a vontade da sociedade.

A função de jurado é considerada serviço público obrigatório, só sendo permitidas as isenções previstas na lei.

O exercício efetivo da função de jurado, nas palavras de Oliveira (2002, p. 123) constituirá em Serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (CPP, art. 437).

Contudo, completa o autor afirmando que, para que se tenha direito a tais regalias, não basta ser integrante dos vinte e cinco jurados sorteados. É necessário estar entre os sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

O autor versa ainda que, apesar das regalias conferidas pela lei, a função de jurado permanece sem maiores atrativos para o cidadão comum. Excetuando-se o funcionário público - que além da garantia de permanência no setor onde trabalha, goza de licença remunerada - profissionais liberais, donas de casa, assalariados em geral, autônomos, enfim, pessoas que necessitam de esforço diário para sustento próprio e de suas famílias, não encontram incentivo do legislador para abdicar de suas atribuições normais e se dedicar exclusivamente, como diz a lei, à relevante função de jurado.

Dispondo sobre a função do jurado, o art. 436 do CPP preconiza:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito anos) de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará em multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

O jurado pode ser jubilado após o comparecer seis dias seguidos à sessão do Júri. Enaltece ainda que, o jurado que não comparecer à sessão e não justificar será aplicada a multa descrita no art. 442 do CPP. A multa é aplicada por dia de sessão realizada, até o final da sessão periódica.

A multa descrita no art. 442 do CPP, aplicada ao jurado, que sem justa causa deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo juiz presidente, é a mesma disposta no art. 436, § 2º, citado acima.

A justificativa para a ausência à sessão do Júri, conforme o texto do art. 443 do CPP, somente será aceita se o motivo for relevante, comprovado e apresentado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Nessa égide, Nucci (2008, p. 135) explana que a imposição da multa não é automática, estando condicionada a análise dos motivos apresentados pelo jurado. Ressalta que é importante que a justificativa seja entregue ao magistrado até a chamada dos jurados, pois será nesse instante que será analisada a razoabilidade da justificativa. Pode ser utilizado qualquer meio, como *fax*, *e-mail*, petição, etc. Em caso de força maior, a motivação pode ser demonstrada posteriormente.

Nos termos do art. 438 do CPP, os jurados são responsáveis criminalmente, como de igual maneira acontece com os juízes togados, por concussão, corrupção

ou prevaricação, razão esta, que é importante que o jurado preze por sua imparcialidade diante da causa do julgamento.

O saudoso Magalhães Noronha apud Almeida (1999, p. 53) elucida que “o jurado é juiz de fato, e, portanto, é natural que fique como o de direito, sujeito a penalidade por crime que cometeu no exercício de sua função”.

É bastante importante que se mantenha imparcialidade da decisão dos jurados, até porque, o veredicto deve se aproximar o máximo possível daquilo que se espera ser justo. Exige-se, então, que os jurados permaneçam incomunicáveis durante a sessão. A incomunicabilidade entre os jurados evita que a decisão de um, influencie no pensamento dos demais.

É de notório conhecimento de que a função do jurado é julgar. Inclusive, com base nessa afirmação, Marques apud Almeida (1999, p.51) não considera que os jurados sejam representantes da sociedade, por não haverem recebido mandato, cabendo a eles a única função de julgar.

Ao término dos debates, o Juiz interrogará os jurados a fim de saber se estes estão preparados para julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. Após os jurados estarem habilitados para o julgamento do réu, o juiz explicará aos jurados o significado legal de cada quesito, que serão respondidos pelos jurados, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado.

5 A MÍDIA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

A mídia, em seu importante e indispensável papel de trazer informação à comunidade e formar opinião, ecoa de forma incessante em seus meios de comunicação os fatos do crime e da vida pessoal dos possíveis autores.

5.1 CONCEITO DE IMPRENSA

A fim de iniciar a abordagem da possível influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, é importante conceituar o que é imprensa.

Miranda (1995, p. 50) prevê que:

É certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra *imprensa* englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa aos conceitos dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-se do conceito genérico de *impressos*.

A imprensa é um conjunto formado por jornais, jornalista e todos os outros meios que divulgam notícias ou comentários. Contudo, Garschagen (1999, p.35) defende que a imprensa é o meio de comunicação que atinge a massa, formado por conjuntos de publicações periódicas (jornais e revistas) que divulgam imagens, opiniões e informações sobre o que acontece em determinado local, de interesse para indivíduos e comunidades.

Além do conceito de imprensa, é importante constar, para o desenvolvimento deste capítulo, o significado da palavra pré-julgamento. Sendo assim, Soibelman (1996, p. 284) define o termo prejulgar como: “Emitir opinião que importa em julgamento por antecipação, juízo que se faz sem exame das provas”.

O termo pré-julgamento é caracterizado por um julgamento antecipado, sem direito a defesa pela Constituição da República Federativa do Brasil, deixando-se de analisar provas, sejam elas materiais ou testemunhais, e, conseqüentemente, imputando um crime a alguém, que até o trânsito em julgado da sentença, possui as garantias constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

Soibelman (1996, p. 227) diferencia a liberdade de imprensa da liberdade de pensamento. Conceituando-as da seguinte forma:

Liberdade de imprensa. [...] a imprensa falada (todo meio de comunicação oral do pensamento) ou escrita (imprensa) só pode ser restringida havendo perigo atual e iminente para a ordem pública.

[...]

Liberdade de pensamento. Inclui-se nessa liberdade a transmissão de pensamento pela palavra falada, escrita e radiotelevisada.

Verificando essas duas liberdades, conclui-se que elas podem caminhar paralelamente, contudo, em um determinado ponto, uma irá colidir com a outra, que o texto denomina perigo atual ou iminente. Desta forma, é garantida a liberdade do pensamento, devendo ser controlada, ou até punida, quando ultrapassa o limite ético e passa a ser um pré-julgamento.

5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

Antes da Proclamação da República do Brasil, no período colonial, já era adotada uma legislação de imprensa. Naquela ocasião a lei que era aplicada era a lei portuguesa de 12 de julho de 1821. A lei versava que a contenção dos excessos na livre manifestação do pensamento pela imprensa, deveria ser exercida por um júri, no qual o conselho de sentença era chamado de se júizo dos jurados. Este conselho era composto por 24 cidadãos escolhidos pelo regente. A formação do júri escabinado, foi oficializada no Decreto de 22 de novembro de 1823, outorgado por D. Pedro I. O júri popular continuou tendo competência para julgar os crimes de imprensa.

O autor elucida, ainda, que ao adentrar na fase da construção do Estado soberano, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil imposta pelo imperador, em 1824. A lei de imprensa de 20 de setembro de 1830 regulava o art. 179, § 4º desta Constituição, mantinham as penas corporais e pecuniárias, com detalhamento sobre o tribunal de imprensa, dividido no Júri de acusação até o julgamento.

Com a Proclamação da República, nas palavras de Treis (2002, p. 8), o país passou a ser regido por um novo Código Penal Brasileiro, a partir de 11 de outubro

de 1890, que englobou os crimes de imprensa. Ao promulgar a primeira Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891, permaneceram os princípios liberais sobre a atuação da imprensa, sendo onde foi vetado o anonimato.

Na visão da autora, o Decreto nº 4.291 de 17 de janeiro de 1921 foi assinado para reprimir o anarquismo no Brasil e com isso, trouxe algumas restrições e penalidades à imprensa. O Decreto composto por 14 artigos não constituía um novo código para regular as atividades da imprensa, mas é importante ressaltar a sua relevância histórica, uma vez que foi empregado pelos governantes como um instrumento rigoroso para cercear a liberdade de expressão. Era autorizado ao governo, fechar associações, sindicatos e sociedades civis. Aqueles que eram condenados por crimes de imprensa, recebiam como penalidade, penas restritivas de liberdade.

Conhecida como a lei Adolfo Gordo, por referenciar o seu relator no senado, a Lei nº 4.743 de 31 de outubro de 1923, foi um marco para o jornalismo brasileiro, demasiadamente severa devido a instabilidade política e a vigência do estado de sítio. Rizzoto (2008, p. 38) afirma que o projeto trazia uma inovação: a teoria da responsabilidade solidária, substituindo a tradição legislativa sucessiva para os crimes de imprensa e censura.

O autor complementa chamando a atenção para o fato de que a aprovação desta lei de 1923 ocorreu em um período bastante conturbado da nossa história, deixando de ter as devidas discussões legislativas, abertas e ponderadas. De tal sorte que Evaristo Moraes ousou chamá-la de “Lei contra a Imprensa”, lei esta, que trazia 37 artigos e voltava-se principalmente à apuração das responsabilidades, penas e à parte processual.

Durante o governo provisório de Getúlio Vargas, instaurou-se um regime de direito pleno, no entanto não se voltava para a democratização. Ao contrário, ampliaram-se as limitações ao livre fluxo de informação.

Na opinião de Sodré (1979, p. 114), “a Nação vivia uma espécie de *trailer* do que iria acontecer com a instauração do estado Novo Getulista, onde pela primeira vez na história, a censura prévia constaria no texto constitucional”.

Dois dias depois de promulgada a Constituição, no dia 14 de julho de 1934, o Presidente da República, Getúlio Dornelles Vargas baixava o Dec. 24.776, para revogar as disposições vigentes, que foi nossa segunda Lei de imprensa, desde a

proclamação da República. Tal decreto, de acordo com o autor, mereceu apreciações positivas ainda que contrariasse os princípios da liberdade de expressão.

Treis (2002, p. 9) considera que na época foi considerada importante a volta do Júri, com Tribunal formado por cinco pessoas, para julgar os delitos de imprensa. Além da censura prévia à imprensa, devem ser considerados como pontos importantes: a aplicação das penas em dobro quando atingir o Presidente da República e a prisão especial aos condenados, sem sujeição ao regime carcerário.

Com o advento do Decreto 1.949, de 30 de dezembro de 1939, que preceitua sobre as atividades de imprensa e de propaganda no território nacional, Miranda (1995, p. 47) enfatiza que se colocou nas mãos do Departamento de Imprensa e Propaganda, sendo que foram estabelecidas duras restrições à liberdade de imprensa.

O regime de censura durou até 1945, com o fim do estado ditatorial a que se convencionou chamar de Estado-Novo, voltando a vigor com toda a força o decreto 24.776, revigorado pela Constituição Federal de 1946, cujo art. 141, § 5º, assim dispunha:

É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. E assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política ou social, ou de preconceitos de raça ou classe.

Com a queda do Estado Novo, o governo provisório de José Linhares procurou estabelecer regras liberais, cassando a censura prévia da “Constituição da Ditadura”, através do Decreto-Lei nº 8.356 de 12 de dezembro de 1945, que excluía os órgãos encarregados da repressão e da censura e retornava a vigência do Decreto nº 24.776/34.

Nessa égide, Rizzoto (2008, p. 40) elucida que nesse período, Getúlio Vargas retorna a Presidência da República. Neste cenário, Vargas retorna com o apoio do voto popular da eleição de 1950. Por sofrer uma pesada carga oposicionista da mídia, principalmente da imprensa do Rio de Janeiro, esse clima político exerceu grande influência na criação da nova Lei de Imprensa, Lei 2.083 de 12 de novembro de 1953. A redação da referida lei foi considerada defeituosa, com falha na sua

contextura, imprecisa nas suas especificações, canhestra no entrosamento preceitual e por não contemplar os meios eletrônicos de comunicação.

O autor salienta também que, outra crítica imputada à legislação de 1953 consiste no fato de que durante os 14 anos de sua vigência, apresentou resultados pífios na repressão aos abusos da liberdade de imprensa. A prescrição curta demais no princípio, 1 ano, posteriormente dilatada para 2 anos, ao lado da morosidade da justiça no processamento dos feitos ajuizados, foi, sem dúvida, uma das causas maiores da impunidade pelos abusos.

Apesar de frágil, esta lei sobreviveu até 14 de março de 1967, quando entrou em vigor a lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Treis (2002, p. 9-10) leciona que:

A interpretação desta possibilitou as seguintes conclusões: de um lado, procurou oferecer algumas “vantagens” aos jornalistas, mas, de outro, exigiu dos profissionais e das publicações medidas preventivas que conduzissem à autocensura ou ao exercício parcial da liberdade inserida na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.

A autora contempla, inclusive, que as modificações jurídicas surgem antes da promulgação da Lei nº 5.250/67. Com o golpe de 31 de março de 1964, são editados atos institucionais e complementares que suspendem a vigência dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1946 e de leis então em vigor.

Esta lei de 1967 apresentava vários dispositivos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Lei, em razão do longo período de vigência, sem ter sido alterada, tornou-se autoritária, criando com essa injustificável desatualização, distorções graves e prejudiciais ao interesse público.

É relevante salientar que a Lei nº 5.250/67 vigorou até o dia 30 de abril de 2009, quando foi revogada através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme reportagem no *site* da revista veja, publicado em 30/04/2009:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira, por maioria, revogar totalmente a Lei de Imprensa. Sete ministros seguiram o parecer do relator, Carlos Ayres Britto, de que a legislação é incompatível com a Constituição Federal. Três foram parcialmente favoráveis à revogação, e apenas o ministro Marco Aurélio Mello votou pela manutenção da lei. [...]
O fim da lei editada em 1967 pelo governo militar ganhou o aval dos ministros Cesar Peluso, Ricardo Lewandowski, Carmen Lucia, Carlos Alberto Menezes Direito, Celso de Melo, Carlos Ayres Brito, relator do processo, e Eros Grau. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes votaram pela revogação de apenas alguns itens da legislação. Lewandowski justificou seu voto dizendo que a Lei de Imprensa

foi editada num período de exceção constitucional, cujo objetivo foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão, com vista a consolidar o regime autoritário que vigorava no Brasil. [...]

Destarte, explica Galimberti, em seu artigo publicado na internet em 09/05/2009, que os juízes, após a revogação da Lei de Imprensa de 1967, deverão de valer do Código de Processo Penal e do Código Penal para processamento e aplicação de penalidades concernentes à imprensa e aos espetáculos. Nesta conjuntura, haverá um aumento de trabalho aos magistrados e, além disso, as penas são mais rigorosas. Neste sentido, é de extrema urgência a elaboração de normas específicas de ordem substantiva e processual, não para intimidar os profissionais da comunicação social, mas para que eles não fiquem à deriva no mar das incertezas de interpretações díspares de nosso Judiciário.

5.3 O PODER DE MANIPULAÇÃO

Atualmente a mídia, devido à grande influência que exerce nas pessoas, tem sido considerada por doutrinadores, estudiosos e pesquisadores de várias ciências, como o quarto poder, tendo em vista que ela é capaz de manipular a opinião pública tanto em questões políticas como em questões sociais.

O ilustre jornalista Wambier (1993, p.2) apresentou uma matéria intitulada “Televisão vira autoridade”, em que cita o professor Alúizio Ramos Trina, da Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ), e elucida a questão na qual a imprensa, principalmente televisiva, faz a vez do próprio Estado, sendo que para muitas pessoas a mídia virou “autoridade”.

O termo autoridade, utilizado para denominar a visão da mídia para muitos telespectadores, deve-se ao fato de que o que as pessoas assistem, principalmente, toma-se como verdade absoluta. Há uma grande dificuldade de filtragem da informação por parte da grande maioria da população.

Observa ainda, o ilustre jornalista Wambier (1993, p. 2), na sua matéria “televisão vira autoridade” sobre a influência da mídia televisiva diz:

Sempre que há uma rebelião de presos, ela é convocada. O cidadão se sente seguro diante do olho coletivo, diz Ramos Trina. O “jornalista populista”, ou “verdade”, como preferem alguns, está cada vez mais próximo do acontecimento e até mesmo o precipita. Esse telejornalismo muitas

vezes vira o juiz da disputa das partes. O jornalista é chamado para atuar como mediador eficiente.

Diante do olho frio das câmeras o homem do povo acredita ter voz, o policial não bate e as autoridades tomam providências. A televisão transforma-se numa instância legal. Uma instituição que substituiu o juizado de pequenas causas. A televisão, afirma o professor Ramos Trina, é um olho individual levado a um plano coletivo. Atua no momento em que os poderes públicos estão mudos ante às reivindicações populares. E isso aparece em programas de jornalismo popular, nos quais, não é raro- o repórter soluciona de fato a situação, diz o professor.

Hoje a grande audiência televisiva é disputada por programas que expõem pessoas e seus problemas, e em consequência disso muitas situações vexatórias são utilizadas pela mídia como meio de sensibilizar a população, pressionar o Estado e autoridades para que tomem providências.

De acordo com Treis (2002, p. 11-12):

Os programas “apelativos” geralmente conseguem mobilizar a população, que sensibilizada ou transtornada, dependendo da situação, interfere nas investigações policiais e faz “justiça com as próprias mãos”. Ou, em determinada situação faz sim injustiça, pois imprescindível lembrar que a imprensa seja ela escrita, falada, televisada ou virtual, não expõe os fatos como realmente acontecem, mas sim, fantasiam situações, reconstituem os casos imputando-lhes um conteúdo dramático.

Araújo (1998, p.18), renomado crítico de cinema, comenta o filme “Quarto Poder”, que tem como principal tema o brutal poder da mídia, especificadamente da televisão, de moldar os acontecimentos e manipular informações. O crítico analisa que é notório que a televisão manipula a imagem a cada fato que narra. Escolhe os entrevistados, seleciona os trechos mais adequados de suas falas etc. Isso, também ocorre com a mídia impressa, como jornais, por exemplo; contudo, eles não contam com a imagem a seu favor e peso de verdade que elas transmitem.

Desta forma, é possível verificar que o poder que a imprensa possui de manipular a população, é uma preocupação em todo o Mundo. Muitos filmes demonstram o quanto é fácil a mídia transformar um boato, muitas vezes, em um acontecimento mundial, imputando crimes a inocentes e julgando-os antes da sentença condenatória.

Demonstrando a terrível manipulação de notícias acrescenta Cavalcanti (1992, p. 4):

Alguns governos continuam a manipular notícias de acordo com seus próprios interesses políticos. O governo chinês registrou *videotape*, em 1989, o massacre da Praça Celestial mudando a ordem dos acontecimentos para fazer parecer que os assassinatos foram uma reação justificada à violência da multidão.

Almeida (1992, p.4) complementa lembrando John Kennedy que foi o primeiro caso de um líder carismático produzido pela televisão e o ex-presidente Fernando Collor de Mello que durante o seu *impeachment* teve como pior inimigo a força da mídia que interferiu intensamente no processo de afastamento do então presidente.

Treis (2002, p. 13) afirma que, preocupados com os excessos da mídia e o poder que ela tem de manipular, estudiosos de Direito e também de outras áreas atingidas por esse problema, dirigem-se à população, utilizando-se muitas vezes dos meios de comunicação, para alertá-la.

Tanto é verdade que foi observado na matéria intitulada “limites da TV”, que:

Tudo deve ter um limite. O direito de um termina quando se inicia o de outrem. Quando é desrespeitado esse princípio, o mais forte começa a impor ao mais fraco seu pensamento e sua forma de agir. Pois bem, quem é mais forte nesse país: a classe política, a Igreja, as Forças Armadas ou a imprensa? Discutível dizer qual delas. Entretanto, é indiscutível que a imprensa televisiva exerce poderosa influência. Em um país pobre e analfabeto como o Brasil, a televisão vem exercendo papel preponderante nas mudanças de costume e de padrões de vida da população.

A grande preocupação que se tem em relação à imprensa, especialmente a televisiva, é em razão do seu alcance. Os canais abertos e seus programas sensacionalistas atingem a grande massa, que em geral, não possui estrutura sócio-cultural capaz de discernir a verdade e a mentira. Toma-se como absoluta verdade o que lhes são transmitidos.

Contudo, é importante que a liberdade de expressão seja assegurada. Motivo este, torna esse assunto bastante polêmico. De um lado, deve haver a preocupação com o que é informado à população e do outro, a censura, em nenhuma espécie é saudável.

Ao abordar a censura como meio de coibir abusos e o poder de manipulação enfatiza Silva (1992, p. 11):

Tudo tem um limite. Abordar esse assunto é tocar em um tema perigoso. Não é puritanismo ou falso moralismo. Há os que desejam a volta da censura como há aqueles que em nome da liberdade acham que tudo se pode fazer. Não se quer qualquer tipo de censuro, mas sim que as emissoras tenham um mínimo de ética, de bom gosto, e acima de tudo de respeito à sociedade a quem tem obrigação de servir. Afinal, foi esse o compromisso que assumiram quando lhes foi concedido pela sociedade o canal que lhes dá tanto lucro.

O crime é um dos temas de maior repercussão e que são mais explorados pela mídia. Nessa esteira, é indispensável citar sobre isso a observação de Barros apud Treis (2002, p. 14), em que comenta o caso do “Maníaco do Parque”, em matéria publicada sob o título “Maníaco e Psicopatas”, em que aborda o poder manipulador da mídia, afirmando:

Quando a mídia batizou de “Maníaco do Parque” um *psicopata* responsável por inúmeros crimes hediondos, mais uma vez contribuiu para a confusão linguística que fomenta desinformação e reforça preconceitos que atingem milhões de portadores das mais diversas doenças mentais de natureza não agressiva e anti-social.

[...] a mídia, como qualquer agente social, cria sim todos os dias novos fatos, à medida em que condiciona e estimula comportamentos individuais e coletivos na sociedade. Quando, diariamente as pessoas reagem a estímulos da mídia e realizam determinadas ações, socialmente consideradas como *boas* ou *más*, estão sendo criados fatos em que a participação da mídia é sempre decisiva, dada sua onipresença nas sociedades contemporâneas.

Recentemente, tomou conta do pensamento da população o famigerado “Caso Nardoni”. Refere-se à morte da pequena Isabela, de apenas 05 anos. O ato foi cometido pelo pai e pela madrasta da menina. O casal até aquele momento era um casal normal, de classe média alta, com outros filhos e boas relações familiares, razões estas que, despertam ainda mais o interesse da mídia. (TREIS, 2002).

O caso tomou proporções enormes. Durante semanas, em todos os noticiários dos canais abertos nacionais, o assunto era o casal Nardoni. Independentemente de culpa, que com o julgamento feito pelo Tribunal do Júri, foi confirmada, o excesso da mídia foi nítido. (TREIS, 2002).

Nessa égide, Marques (2010) expõe com indignação que:

[...] O caso Nardoni, como ficou conhecido, se destacou por colocar em foco o assassinato de uma criança. Por mais execrável que seja o crime, se torna incompreensível a demasiada cobertura da mídia e a exaltação emocional de populares a cerca do caso. Na verdade, a emoção dos últimos somente ocorreu devido aos préstimos do primeiro.

Em um país onde infelizmente crimes hediondos ocorrem regularmente, triste é constatar que as pessoas só se revoltam quando a TV se debruça sobre algo de forma oportuna. Como um amigo meu bem comentou, esse se tornou o nosso caso O.J Simpson.

O que devemos nos perguntar é: – O que fez com que a TV e os jornais de todo o país escolhessem este crime em detrimento dos outros crimes semelhantes que ocorrem todo dia?

Resposta: Aconteceu na classe média brasileira.

No Brasil, aprendemos a conviver com as misérias à nossa porta, porém, nunca dentro de nossas casas. A divulgação de grande parte dos crimes hediondos que ocorrem em nosso país é feita nos jornais de periferia. Nesses periódicos, casos de decapitação e corpos nos esgotos são fatos comuns. Só que isso não costuma ser notícia em grandes veículos porque ocorre quase que exclusivamente com as classes menos favorecidas da nossa sociedade.

[...] Seria muito mais proveitoso se a mídia utilizasse de sua força que nos emociona para promover uma necessária mudança de valores em nossa sociedade. Porém, ao invés disso, sai ano entra ano e ela continua a nos escandalizar com mais casos como os do Nardoni, Suzane Von Richthofen e o do assassino do cartunista Glauco.

A disparidade entre a realidade de fato e a realidade construída pela imprensa, acoplada com o poder que ela exerce na sociedade, aumenta não só a sensação de insegurança, mas pode aumentar o anseio pela busca da justiça ainda que não caracterizada, como uma sentença transitada em julgado, por exemplo. (TREIS, 2002, p. 14).

5.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIREITO DE RESPOSTA

O Estado Democrático de Direito reconhece o princípio da presunção da inocência e protege a dignidade humana. Ninguém pode ser culpado sem que haja uma sentença condenatória transitada em julgado, que assim determine, conforme o que está previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decorre assim, o entendimento que o acusado ou réu, enquanto ainda não tiver sido definitivamente condenado, presume-se inocente e sua prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, somente será admitida na forma provisória.

Neste prisma, Rizzoto (2008, p. 50), levanta o questionamento em relação ao direito que a imprensa tem, ante a prática de um delito, de divulgar nomes de envolvidos, sejam supostos autores, como vítimas ou testemunhas. Diante do espantoso conflito que se assiste diariamente entre a liberdade do seu exercício e as

garantias constitucionais dos cidadãos, como a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas que tem seus nomes expostos pela imprensa, não como deixar de pensar na antiga censura imposta à imprensa.

Treis apud Rizzoto (2008, p. 50) comenta que:

A ideia de censurar a imprensa em alguns casos específicos pode parecer absurda para os comunicadores de todo país, justificando que seria um retrocesso à liberdade que foi conquistada a duras penas pela imprensa. Contudo, para os estudiosos e oficiosos do direito é também absurda a ideia de passar por cima das garantias dos cidadãos, deixar de lado a justiça do Poder qualificado e voltar a aplicar a “Lei do Talião”.

A autora completa observando que muitos jornalistas que agem inconsequentemente e maliciosamente, acabam arranhando, se não total, mas parcialmente, a imagem e a reputação daqueles que por eles são citados, quando divulgam matérias levianas e sensacionalistas se comprometimento com a ética e com a verdade.

A fim de coibir ou até mesmo amenizar possíveis abusos da imprensa, o legislador trouxe, no art. 5º, inciso V da Constituição Federal vigente, a garantia do direito de resposta, como uma forma de defesa para aquele que de qualquer forma tenha sido atingido pelos meios de comunicação.

O objetivo do preceito constitucional, também chamado de direito de retificação, de acordo com Rizzoto (2008, p. 51), consiste na reparação pública ao ofendido ou facultado ao interessado a correção de uma publicação ou transmissão errônea ou ofensiva que foi divulgada contra ele pelos veículos de comunicação.

Como não é permitido que seja proibido que as divulgações da mídia aconteçam, o constituinte oferece ao cidadão que se sentir lesado, um mecanismo de resposta. Permite no mínimo que se utilizem os mesmos meios de comunicação que serviu para lesar, oferecer à sociedade a verdadeira versão dos fatos.

Quando se fala do direito de resposta, o bem que sofreu o dano não é um bem material, mas um bem de valor maior, o bem moral.

Treis (2002, p. 24) salienta que:

Característica fundamental deste requisito para que ele seja eficaz é que a divulgação da resposta deve ganhar do órgão veiculador, o mesmo destaque oferecido à notícia ofensiva. Assim, não se pode considerar cumprida a determinação constitucional quando a notícia é publicada na primeira página, e a resposta vem divulgada em coluna pouco acessível aos

leitores. O principal objetivo do direito de retificação é restabelecer a verdade que não foi colocada na versão publicada ou transmitida pelo meio de comunicação.

A autora explica ainda que, em relação à internet, por essa ser apenas uma evolução do meio de transmitir notícias, a adequação de leis e princípios como o direito de resposta, são essenciais para que haja o bom andamento das relações jurídicas.

Alerta aos ensinamentos, Ventura apud Barandier (1997, p. 3) salienta que a o poder da mídia é arbitrário e os danos causados podem ser irreparáveis ou de difícil reparação. O desmentido nunca tem medo do mentido. Na justiça, há pelo menos um código que preceitue o que significa crime; contudo, na imprensa não sequer uma norma para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento feito pela imprensa, todo mundo é culpado até que se prove o contrário.

5.5 A ÉTICA NA MÍDIA

A ética é um dos valores que deveria ser respeitado em todos os âmbitos da vida. A mídia, no papel de formadora de opinião, deveria, em especial, priorizar a ética em todas as notícias que divulgam.

Nesse sentido, Ramos, em seu artigo publicado pelo site da Unicamp no ano de 2010, enaltece que ao estabelecer a relação entre mídia e ética, vem à mente pensamentos referentes ao comportamento dos jornalistas diante dos fatos, o abuso de sexo e violência na televisão ou o uso de testemunhos obtidos às custas de altos cachês.

Rizzoto (2008, p. 52) expõe, em relação à ética na mídia, que:

A preocupação com a ética nos meios de comunicação nunca esteve tão aguçada. Com as grandes evoluções sofridas pelos meios de comunicação, aonde a velocidade com que as informações chegam aos ouvintes, leitores e telespectadores é quase instantânea, aliadas ao grande número de escândalos promovidos pela mídia como um todo, surge a necessidade de discutir e reavaliar os padrões éticos responsáveis pelas redações e publicações em todo o mundo.

O autor continua seu pensamento explanando que atualmente as empresas responsáveis pelos meios de comunicação devem priorizar as informações que geram audiência, e para isso, usam todos os seus instrumentos a fim de encontrar os famigerados “furos” de reportagem, ou então, exploram temas polêmicos que geram o interesse do telespectador. Em alguns casos, os jornalistas esquecem a ética profissional para publicar ou mostrar fatos que nem sempre são verídicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 221 e incisos, assim ensina:

A produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão os seguintes princípios:

- I- Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II- Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III- Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV- Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nota-se que, a ética não é apenas uma exigência daqueles que se sentiram ofendidos pelos exageros e inverdades da mídia, mas sim, um preceito constitucional. É de grande relevância que as informações repassadas para a sociedade sejam reais e em conformidade com o que preconiza a Carta Magna. Antes dos elevados índices de audiência e dos milionários contratos firmados pelas emissoras, a integridade e a dignidade à pessoa humana devem ser mantidas.

Como principal responsável pela situação da banalização da avaliação ética e moral das informações expostas à sociedade, Rizzoto (2008, p. 53) aponta a própria mídia, pois esta cede ao poder econômico quando sob pressão, cobrando audiência e notoriedade para que os produtos e serviços possam ser anunciados em veículos que deem resultados para os anunciantes.

Ramos (2010) conclui que a ética não é um atributo exclusivo das relações sociais. E, no caso das instituições, não é um princípio que se deva ser cobrado apenas do Poder Público. A ética permeia em todas as relações sociais, políticas, econômicas e culturais e envolve todas as instituições. Estado aos governos, às organizações públicas e privadas. Contudo, no mundo da comunicação, impera a força sobre o convencimento, a coerção sobre o consenso.

6 RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

No capítulo anterior, foi possível elencar os principais pontos da relação entre a Mídia e a Justiça. Neste capítulo, a intenção é demonstrar como a Mídia pode influenciar os cidadãos leigos, cidadãos estes que poderão ser integrantes de um Conselho de Sentença. Salientando que os jurados devem basear sua decisão nos fatos apresentados em plenário e manter a imparcialidade do começo ao fim do julgamento.

Rizzoto (2008, p. 54), ao referenciar o Conselho de Sentença, pontua que esse Conselho será formado por pessoas do povo, pessoas que trabalhadoras que, muitas vezes, não estão habituadas aos assuntos relacionados às questões jurídicas e não possuem maiores esclarecimentos a respeito da justiça. Tais razões devem ser observadas, em especial, no que diz respeito ao poder que a mídia exerce ao divulgar os fatos e acontecimentos que futuramente serão objeto de julgamento.

Nucci (2004, p. 650), em relação ao direito de do réu de se preservar, explica que não é uma tarefa tão simples harmonizar a liberdade da imprensa, que é indispensável para a construção do Estado Democrático de Direito, com o direito do réu de manter a integridade de sua imagem e intimidade, assim como também é difícil assegurar um julgamento justo, realizado por um juízo imparcial. Além disso, é relevante lembrar a grande influência que a força da imprensa exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente no que tange o Tribunal do Júri. Neste caso, os jurados são juízes leigos, pessoas facilmente influenciáveis pelos relatos feitos pela imprensa.

Em uma sociedade que vive em constante desenvolvimento, Rizzoto (2008, p. 54) observa que a imprensa também evolui drasticamente a cada dia, atingindo todas as camadas da população, expondo questões cada vez mais polêmicas e explorando casos de competência que deveria ser exclusiva da justiça, esquecendo a ética e deixando de lado todos os direitos e garantias que são assegurados aos cidadãos, quais sejam: o direito à intimidade, ao devido processo legal e a presunção de inocência. Assim, tornam-se necessárias algumas ponderações, especialmente nos casos que envolvem o Tribunal do Júri.

Nucci (2004, p. 131) em uma obra anterior a que foi citada acima, expõe seu pensamento no que tange ao exercício da imprensa em processos criminais. Dessa forma, assim questiona o ilustre doutrinador:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?”

É relevante o questionamento do autor, pois conforme já falado inúmeras vezes, é imprescindível para que haja um julgamento justo, que os jurados sejam imparciais. Como manter a imparcialidade se a mídia condena incansavelmente? E a pressão que os Jurados irão sofrer caso decidam pela absolvição de um réu que já “publicamente” condenado? Questões importantes devem ser levantadas, a fim de que se pense a respeito do assunto.

Volta-se, nessa égide, ao âmbito da moral e da ética. Se a imprensa atuasse com o mínimo de ética e veracidade nas notícias veiculadas, os danos causados aos réus a espera de julgamento seriam muito menores. Claro, difícil falar em liberdade de imprensa se houver limitações no que pode ser noticiado, contudo, o bom senso jamais sairá de moda.

Referindo-se ao tema, Rizzoto (2008, p. 55) aponta ser uma discussão bastante complexa, devido ao fato de que a liberdade de imprensa, e conseqüentemente o direito à informação, bem como o direito à intimidade, ao devido processo legal, a ampla defesa e contraditório e a presunção de inocência, estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos.

O autor esclarece ainda que, verifica-se que a conciliação de ambos os valores pode ser alcançada no plano abstrato, porém, é extremamente difícil realizar no campo prático. Não critério fixo e seguro que permita *a priori* a determinação de uma regra condutora de tarefas. Portanto, o que ocorre é um choque entre os princípios constitucionais, devendo o magistrado, analisar o caso concreto e verificar a medida mais adequada para cada situação.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2004, p. 651):

Se por um lado, deve o legislador agir contra essa “liberdade” indiscriminada da imprensa, vedando que casos sob julgamento no tribunal popular sejam divulgados antes da decisão definitiva, por outro é preciso ressaltar que não se pode impedir que opiniões sejam levadas ao público sem qualquer evento criminoso, formando o convencimento popular.

Por fim, conclui Rizzoto (2008, p. 56) que a ideia não é defender a volta da censura ou qualquer outra posição semelhante, quer-se apenas demonstrar que diante da situação atual, é necessário que haja um rigor maior em alguns casos específicos, objetivando que a imprensa não ultrapasse a barreira do bom senso e não interfira ou pressione os jurados a decidir pela condenação ou absolvição do réu.

6.1 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE OS JURADOS

A imprensa possui um relevante papel na construção e manutenção da sociedade democrática de direito. A visão que se tem da mídia, atualmente, é que é o principal veículo responsável pela formação da opinião pública. O senso comum da sociedade sobre determinados assuntos, seja autêntico ou influenciado por agentes externos, é resultado da influência que a mídia exerce sobre as pessoas.

O autor completa seu pensamento explanando que a liberdade de imprensa não pode ser analisada de maneira isolada. Existem vários outros valores constitucionais que possuem a mesma importância, tais como o direito à imagem ou o direito ao julgamento justo, que precisam ser avaliados e contextualizados quando da aplicação da lei. Logrando promover um entrelaçamento de conteúdo desses outros princípios, um princípio bastante relevante e útil, é o princípio da proporcionalidade como princípio de hermenêutica constitucional.

Oliveira (2000) escreve em seu artigo para o *site* Escritório Online que:

A liberdade de informação jornalística encontra-se insculpida no disposto no art.220, §1º, da Constituição Federal, e encontra-se diretamente relacionado ao art.5º, inciso IX, da mesma Carta, que abraça a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. A segunda, pode-se dizer, é um corolário da primeira. E a liberdade de expressão, aliada ao direito de acesso à informação, cada vez mais se coloca diante dos assuntos do Poder Judiciário. Isto é consequência do nível de uma implicação política verificado entre o Poder Público e os cidadãos, por intermédio da imprensa, num Estado Democrático de Direito.

O autor comenta que as relações o Poder Judiciário e a mídia sempre foram conturbadas. Na esfera do Tribunal do Júri a questão se torna mais relevante, dada a emotividade em que ordinariamente são envolvidos os julgamentos em plenário. Há, com isso, um grande apelo junto à opinião pública. Familiares das vítimas que choram durante a sessão de julgamento do Júri; advogados que trazem para plenário novas provas e anunciam novos fatos polêmicos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do Fórum, e exigindo a condenação ou absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa.

Acrescendo a essa observação, Rizzoto (2008, p. 58) dispõe:

A imprensa possui uma função social, cumprindo-lhe noticiar adequadamente como se desenvolvem as atividades jurisdicionais, inclusive os julgamentos realizados em plenário. Ocorre ainda que a imprensa desconhece, ou ignora em todos os seus meandros, a estrutura e o *modus faciendi* da atividade jurisdicional. Em determinados casos, as cautelas legais, que em sua maioria se justificam em respeito aos princípios constitucionais garantidores de certos direitos aos réus, são confundidos com regalias e benesses concedidas graciosamente pelos magistrados. Daí origina-se uma distorção no conteúdo da informação levando ao cidadão que, por esse motivo, passa a formar uma opinião a respeito do assunto a partir de premissas equivocadas ou insuficientes. Constitui-se, atribuições e das realizações do Poder Judiciário, da mesma forma quanto a tudo o mais que ocorre nos demais Poderes da República.

Assim, no caso do Tribunal do Júri, os casos adquirem maior repercussão perante a imprensa, pois além de se tratarem de crimes dolosos contra a vida, praticados, muitas vezes, de forma cruel e impiedosa, mas também por às vezes envolverem pessoas influentes, famosas e abastadas economicamente.

É comum a repercussão jornalística em cima de determinados crimes, sendo que a grande preocupação das pessoas envolvidas na esfera jurídica é em relação à obtenção da verdade dos fatos e que esta não seja deturpada.

Nucci (2004, p. 651) exemplifica da seguinte forma:

[...]se um crime acontece e choca a nação, porque envolve político conhecido ou artista famoso, é óbvio que as atenções da mídia voltar-se-ão a ele. Entretanto, deve ser vedado, que, além, da notícia, sejam divulgados, com frequência e de forma parcial, depoimentos e opiniões de personalidades a favor ou contra o réu, por isso já é uma deturpação do processo de formação da opinião pública. A imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de alardear e tomar partido, de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la e divulgá-la insistentemente

é outra. Um processo em julgamento não pode ter seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado.

Ainda levando em consideração as palavras do respeitado doutrinador, apesar de apontar os prós e os contras, a formação da opinião pública, mesmo que seja isenta ou na tentativa de ser imparcial- lembrando que um processo puro de formação do estado de espírito da sociedade é praticamente impossível de ocorrer, pela própria natureza do ser humano e pela falta de condições de apurar realmente quais opiniões são predominantes-, é um fato consumado e real. Dessa forma, é relevante questionar: a opinião pública fere a soberania dos veredictos?

Nesses termos, Nucci (2004, p. 652) não hesita em responder, afirmando que não há dúvidas que exerce sim uma grande influência sobre a opinião pública. Defende que deveria ser evitado o seu cultivo em torno de julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri, mas não aponta como um mecanismo que danifique drasticamente a soberania do veredicto. Deve-se dar maior enfoque a supremacia do Júri e sua independência como a possibilidade que tem o povo de decidir o destino de pessoas que lhe são apresentadas para julgamento.

O jurado é retirado da sociedade para exercer tal função, de modo que não há como imaginar que os jurados serão puros e isentos, mormente, conforme já visto, se não têm conhecimento jurídico suficiente para distinguir o que se divulga na imprensa e na comunidade onde vive. Não se pode culpar exclusivamente os meios de comunicação como responsáveis pela imparcialidade ocorrida em julgamentos do Júri, embora leigos participem da sociedade e carregam consigo, onde quer que forem, o estado de espírito da sociedade.

Oliveira (2000) observa que:

A imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. Esse poder de influência, ordinariamente, é exercido de forma sub-reptícia, quase imperceptível. Há sempre muitos interesses em jogo, principalmente em se tratando de casos que alcançam repercussão pública. Astros de televisão que são brutalmente assassinados; políticos de destaque que se envolvem em crimes de pistolagem; e mesmo "pessoas comuns" – se é que uma pessoa pode ser tida como algo comum – que surpreendem seus familiares e vizinhos ao cometer um crime passional. E no dizer de Márcio Thomaz Bastos, em situações tais, quando a concorrência imprime entre os setores da imprensa uma verdadeira competição pela informação privilegiada, os chamados "furos de reportagem", a primeira vítima é sempre a verdade.

A opinião pública, desta forma, é fenômeno inexorável no contexto dos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri e faz parte do cotidiano social, de onde sai o jurado para dar seu voto. Logo, assegurada a sua incomunicabilidade a partir do momento que começa a sessão de julgamento, o mais que trouxe consigo não lhe pode ser extraído e, portanto, integra a forma de avaliação popular inerente ao Júri.

Rizzoto (2008, p. 60) entende que se nas decisões feitas por um juiz togado a opinião pública é levada em consideração, é claro que o jurado fará o mesmo, não ferindo seriamente a soberania dos veredictos. Em verdade, o papel da imprensa é informar e formar a opinião da população. Nos casos de divulgação dos atos criminosos, a mídia pode absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influenciar a decisão dos jurados.

Desta forma, a partir da interação entre os órgãos e a imprensa e os operadores jurídicos, incluídos como operadores do direito, os advogados, os promotores, juízes e também os jurados, tem-se uma consequência quase inevitável nos dias de hoje: a superexposição desses agentes da mídia, gerando uma atuação entre esses agentes e os holofotes das câmeras. O resultado desse processo, geralmente consiste em redundantes casos de erro judiciário.

6.2 O JÚRI E A MÍDIA

No que tange o júri e a mídia como conceitos de relações interligadas, Bastos in Tucci (1999, p. 112) apresenta alguns exemplos:

[...] suponhamos que, no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez, um ou dois réus fossem inocentes. Ele, ela ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de “linchamento” montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional?

Claramente a resposta deveria ser “não”. Conforme o autor, “pode-se dizer que eles não foram julgados, foram linchados. Não tiveram a menor chance de ver a sua culpa ou inocência estabelecida pelos jurados com base nas provas e de acordo com a justiça e os ditames da consciência de cada julgador.” A seção do julgamento teve um ar de tragédia grega, restando apenas ao juiz cumprir os ritos legais, sendo impossível mudar o que já estava previamente estabelecido.

Não foi diferente o que aconteceu com o casal Nardoni. A repercussão que o assassinato da menina de 05 anos, Isabella, teve na mídia, tornou inviável qualquer meio de defesa que eles tivessem acesso. A imprensa condenou o casal antes mesmo dos resultados das perícias e do julgamento do júri. (BASTOS in TUCCI, 1999, p. 110).

Bastos in Tucci (1999, p. 112) aponta outro exemplo do poder nefasto que a imprensa tem de azarar e destruir a vida e a imagem de pessoas, jogando a opinião pública contra inocentes é famigerado caso da Escola-Base. Assim, nesse sentido, descreve o autor:

Um delegado, sequioso por publicidade, inventou um crime e inventou os criminosos, tudo sob o aplauso e o incremento, absolutamente acrítico, de toda a imprensa paulista e nacional. Depois de uma ou duas semanas de frenesi as coisas foram recaindo na normalidade e na constatação terrível de que não houvera criminosos nem crime: o inquérito foi arquivado e as famílias, proprietárias da escola, restaram destruídas para sempre, incapazes de superar o processo de desconstrução canibalesca a que haviam sido impiedosamente submetidas.

Em relação a este caso, a imprensa vem mantendo a posição de se auto-absolver, a fim de não arcar com as responsabilidades quanto às divulgações das reportagens, como se tivesse sido uma exceção e uma lição aproveitada. Contudo, a realidade não é essa; os dois casos citados pelo autor como exemplo- caso Daniela Perez e o caso Escola-Base-, constituem padrão de comportamento dos órgãos de divulgação mais ou menos invariável.

Ainda nesse contexto, Bastos in Tucci (1999, p.113) continua sua explanação, expondo que:

A cada novo caso policial ou judiciário, que em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informações exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.

Acrescenta ainda:

A interação entre a imprensa e autoridade é sinérgica: promotores, juízes, delegados, advogados passam a agir para o olhar da televisão e dos *flashes*. Qualquer de nós há se lembrar de ter visto uma cena

paradigmática: um delegado, por exemplo, composto com olhar grave e a voz empostada, a cada dizer o que ele imagina que a televisão quer ouvir dele, em concretização da teoria satriana do ser-para-outrem, através do olhar. Porque naquele momento não é um sujeito, falando sobre uma investigação que está sendo feita- perdeu a sua liberdade, capturada pelo olhar da câmera, tornou-se um objeto, subjugado por interesses que ele não sabe discernir.

A consequência desse comportamento é a desastrosa efetuação da justiça, pois vários crimes são distorcidos e embaralhados por essa situação, dificultando a descoberta da verdade e a efetiva aplicação da justiça.

Observa também que geralmente a imprensa faz suas arguições em torno de um mito antigo e defasado. A mídia é o espelho da realidade, refletindo os acontecimentos que se passam no mundo, sem interferência sobre eles. Portanto, se a realidade da imprensa é cruel a culpa é da realidade e não da imprensa.

Segundo Bastos in Tucci (1999, p. 113):

Nada mais falso do que essa visão mecanicista, simplista e deformadora. Ao contrário, o que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de construir uma outra realidade- diferente da vida real.

No Brasil, atualmente, vive-se uma situação, no mínimo, angustiante. Deve-se muito a imprensa, pela brilhante atuação que tem desempenhado ao longo da nossa história, principalmente em nossa história recente. Destaca-se, nesse ponto, dentre vários exemplos, os trabalhos de jornalismo realizados à época da deposição, pelos meios democráticos, do Presidente Fernando Collor de Mello. Trabalhos como esses tornam a imprensa brasileira merecedora de crédito perante a sociedade.

Assim, a liberdade de imprensa é um valor da hierarquia constitucional, não podendo ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Entretanto, não pode ser esquecido que em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores, deve ser lembrado que existem outros valores, com o mesmo dever de respeito.

Conforme Bastos in Tucci (1999, p. 114) bem relata em seu texto:

Na tensão dialética entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo. E há um paradoxo curioso

nesses embates: a imprensa cobra ética da sociedade e de seus atores, de maneira implacável; contudo, pressionada pela necessidade de furo e pelo frenesi das campanhas, guarda pouca ou nenhuma ética em sua conduta, desta forma, o problema com a imprensa não é um fato novo, tão pouco exclusivo do Brasil.

Moraes apud Bastos in Tucci (1999, p. 113), escreveu em 1901, no “Boletim Criminal Brasileiro”, artigo intitulado “A imprensa e o Júri” em que menciona a “perigosa influência da reportagem no desdobramento e no julgamento dos casos criminais”, e assinala, como se escrevendo nos dias de hoje, que:

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a *priori* sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública e tem grande responsabilidade pelos veredictos.

Hungria apud Bastos in Tucci (1999, p. p.114), já advertia a respeito das relações da imprensa com a Justiça: “Trata-se de um problema cuja relevância está mundialmente reconhecida- a necessidade de conciliação entre o interesse da liberdade de imprensa e o da liberdade e serenidade da justiça penal.”

Muitos outros países também se preocupam com a questão, afirmando que esse é o motivo pelo qual há tantos questionamentos relacionados às liberdades de imprensa na Inglaterra, pois também acredita-se lá, que a há uma grande influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. A legislação inglesa não permite que sejam publicadas notícias nesse sentido, justamente para não romper a imparcialidade do Tribunal do Júri.

Acrescenta ainda que esse mesmo debate acontece nos Estados Unidos, prevalecendo à posição que objetiva preservar o indivíduo contra o julgamento antecipado da mídia. Essa é uma das razões pelas quais o Conselho de Sentença permanece incomunicável durante o julgamento.

Bastos in Tucci (1999, p. 115), a partir da obra de Titta Mazzuco, penalista italiano, descreve um “fenômeno que tem se verificado nos últimos 30 anos e que a maciça penetração da imprensa e de outros meios de informação no mundo da justiça”, e estuda um colóquio realizado na França, em que se conclui que o juiz deve evitar ceder às solicitações da opinião pública, ainda que a ele seja lançada a difícil tarefa de dar preferência a uma verdade embaraçosa e impopular à facilidade de uma decisão demagógica. Constata-se que é um fenômeno universal, crescente

e avassalador, principalmente pela capacidade mobilizadora no tempo real da televisão.

Aprofundando-se um pouco mais nesse assunto, Bastos in Tucci (1999, p. 115), explica que:

Importante notar que se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. O juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente.

E na sequência de seu raciocínio, afirma:

Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular ou na soberania do veredicto, mas a possibilidade mesma de julgar, expugnada pela coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha da mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e as fórmulas processuais serão apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido *Black's Law Dictionary*; no verbete *Trial by news media*: “É o processo pelo qual o dicionário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa.

Pode-se, diante dos argumentos expostos, questionar quais as possíveis soluções para essas questões, contextualizando que não são muitas as opções. Pode-se suspender o processo durante o tempo que durar a campanha da imprensa; em determinadas fases do processo, pode proibir que a mídia exponha o assunto; transferir o julgamento de lugar; anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária pode ter influenciado na decisão. Contudo, de outro lado há um esforço sistemático para a conscientização da mídia, solicitando padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle.

Ainda no sentido de encontrar soluções para o problema da interferência da mídia no julgamento do Tribunal do Júri, o autor conclui que:

[...] mesmo nesses dias de direito penal mínimo, a criminalização de condutas, como preconizado por Néelson Hungria e Sérgio Pitombo e como já apareceu em anteprojetos (“crime de publicidade opressiva”, “coação indireta no curso do processo”), na história recente do direito penal brasileiro.

Não se pode permitir é que a situação permaneça como está. Vive-se em um país sob o signo da violência e da impunidade. E, no entanto, como se existisse um pêndulo de movimento periódico, alguém é escolhido- não importa se culpado ou inocente- para ser crucificado, antes do julgamento. Isso, segundo o autor, não é bom nem para a justiça nem para a sociedade.

Por fim, salienta-se o texto do art. 5º, inciso LVIII, da Carta Magna, que preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nessas palavras, tem-se que afrontar a Lei Maior, que é o cerne para todas as outras, é um abuso de direito, é um desrespeito aos valores éticos e morais, é romper com os princípios assegurados aos cidadãos.

O comportamento da mídia é aterrorizante, pois as notícias que são veiculadas têm um teor que vai muito além da função informativa. A imprensa toma para si o papel do Tribunal do Júri, discorre fatos, acusa e julga. Atinge a honra dos cidadãos, provoca o descrédito da população nas instituições policiais e no Poder Judiciário.

7 METODOLOGIA

De acordo com o tipo de dados que pretendo coletar e a análise destes, os métodos de pesquisas a serem trabalhados vão ser qualitativos e exploratórios, dentro da pesquisa bibliográfica.

O método qualitativo, precisa buscar e estudar a realidade, dentro de uma perspectiva científica que considera a observação direta, controlável e objetiva da sociedade a abordagem mais adequada e a pesquisa exploratória pois vai se trabalhar com o refinamento de conceitos, enunciar questões e hipóteses para investigações subsequentes ao método qualitativo.

As técnicas utilizadas serão a pesquisa bibliográfica na qual busca-se através de fontes seguras, tudo sobre o tema aqui tratado.

A pesquisa bibliográfica é o passo preambular na criação fundamentada de um protocolo de investigação. Essa pesquisa contribui na seleção de uma técnica mais adequada, assim também como, num entendimento de todas as variáveis e na veracidade e autenticidade da pesquisa.

Este tipo de pesquisa é embasada nas informações extraídas da biblioteconomia, bibliografia e documentação. Seu objetivo é conduzir o pesquisador a ter contato com o que já foi elaborado, produzido e registrado a respeito do tema de pesquisa.

Para o alcance destes objetivos, bem como para a correta análise dos procedimentos, tomou-se como base teórica as afirmações de autores como Fábio Martin de Andrade, o Código de Processo Penal do Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, Darcy Arruda Miranda, Fernando Capez, entre outros, assim como fatos históricos registrados e veiculados pela mídia, sentenciados no tribunal do júri no sistema penal, pontuando a sua influência nestes.

8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

A relevância desse estudo serve para nos atermos que a mídia, através de sua intensiva veiculação de informações, acaba divulgando notícias que não são baseadas em fatos reais e, não são poucas às vezes que são publicadas de forma incompleta, distorcida ou até mesmo inverídica. Dessa forma, acaba infiltrando na sociedade juízos de valores eivados de vícios e pré-julgamentos. Instala na população a ânsia de justiça, onde se clama pela condenação ou absolvição do réu.

Nesse sentido, a sociedade é a grande prejudicada, pois em meio a distorção de sentimentos, inocentes são condenados à prisão e culpados são absolvidos por unanimidade. Isso ocorre, sem que as provas dos autos sejam devidamente analisadas, sem que os debates entre acusação e defesa sejam necessários.

Como objetivo na discussão desse trabalho analisaremos como a mídia exerce influência nas decisões judiciais nos casos de repercussão social no tribunal do júri, em vista disso o ilustre autor Garschagen (2000, p.35) defende que a imprensa é o meio de comunicabilidade que atinge a massa, produzido por conjuntos de publicações periódicas que veiculam imagens, opiniões e informações sobre os últimos acontecimentos em determinados locais, de bastante interesse para indivíduos e comunidades, seja ele de qualquer nível social.

Além de especificarmos o conceito de imprensa, devemos ressaltar os conceitos de liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. Soibelman (1996, p. 227) traz que:

Liberdade de imprensa. [...] a imprensa falada (todo meio de comunicação oral do pensamento) ou escrita (impressa) só pode ser restringida havendo perigo atual e iminente para a ordem pública. [...] Liberdade de pensamento. Inclui-se nessa liberdade a transmissão de pensamento pela palavra falada, escrita e radiotelevisada.

Bertrand (1999, p.53) diz que: “Inegavelmente, a mídia determina a ordem do dia da sociedade: ela não pode ditar às pessoas o que pensar, mas decide no que elas vão pensar”.

A esse modo de ver, Schecaira (1996, p.16) entende que a mídia condiciona as pessoas a não hesitarem a deturpar a realidade dos fatos criando um grande processo permanente de indução criminalizante. Traz ainda que:

Zaffaroni e Cervini (...) destacam que os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.

Dessa forma, podemos perceber e concluir que a liberdade tanto de imprensa, quanto de pensamento podem desenvolver-se paralelamente, mas em dado instante, haverá o conflito entre as duas, caracterizado no texto como perigo atual. Portanto o objetivo é a mídia ter sua liberdade tanto de pensamento como de imprensa, mas tentando adequar e deixando de estigmatizar informações com cunho totalmente fora do respeito e do limite ético, deixando de veicular informações totalmente desprovida da verdade real.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de obras doutrinárias, artigos publicados, trabalhos científicos e *sites* da internet, por conseguinte, abordou-se a influência da mídia nos julgamentos realizados através do Tribunal do Júri. Trata-se da influência que ocorre através da veiculação de notícias distorcidas, falsas ou incompletas na opinião pública.

A mídia sofreu enormes mudanças no decorrer do tempo, principalmente no que diz respeito ao avanço da tecnologia, que aumentou drasticamente o tempo da informação. Atualmente, as notícias são veiculadas instantaneamente, independentemente do local em que ocorrem os fatos.

Além dessas mudanças pontuadas, os patrocinadores e os anunciantes dos programas televisivos, passaram a cobrar mais resultado das emissoras de televisão. As grandes emissoras anunciam seus serviços em meios de veiculação das informações que atinjam altos níveis de audiência a fim de gerar resultados aos patrocinadores.

As notícias divulgadas pelas emissoras de canais abertos, principais revistas publicadas, jornais, enfim, meios de comunicação que atingem a grande massa, sempre visaram suprir a ânsia da sociedade. Com o objetivo de lucrar e aumentar o nível de audiência, somado a precisão de notícia em tempo real, os jornalistas não primam mais pelas boas matérias, dotadas de conteúdo e veracidade.

O poder de análise crítica que, em tese, cada pessoa possui ao receber uma notícia, é anulado pelo poder de manipulação exercido pela mídia. Dessa forma, os indivíduos passam a acreditar em tudo que é veiculado, perdendo o senso de filtragem do útil e do inútil, do falso e do verdadeiro. O grande dano que esse poder de manipulação causa, é capacidade de transformar inocentes em culpados, suposições em fatos reais.

É preocupante o fato de que pessoas do povo, pessoas “atingidas” a todo o momento pelas notícias divulgadas pela mídia, são as responsáveis pelo julgamento de seus semelhantes. Não raras às vezes, os jurados chegam ao julgamento com opiniões formadas, sem nem precisar ouvir os debates entre a acusação e a defesa. Não se leva em consideração as provas apresentadas nos autos, porque a imprensa já pré-julgou e condenou.

Cita-se como grande exemplo da consequência da super exposição que a mídia proporciona, o caso do casal Nardoni. Ao passo que a menina Isabella morrera, a imprensa já estava divulgando matérias sensacionalistas e acusando o casal, antes mesmo dos resultados da perícia. Independentemente de culpa, foi completamente cerceada a defesa de Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni.

Impressiona também o fato de que a imprensa esquece que os criminosos são membros de uma família, a qual não cometeu crime algum. Expõe nome, sobrenome, profissão dos pais, irmãos. Condenam todo o núcleo familiar, não resguardam o momento de dor, de aflição e desespero.

A liberdade de imprensa necessita ser preservada e respeitada. Contudo, é importante observar que é urgente a necessidade de uma imprensa ética e possuidora de bom senso. Caso não se faça nada para mudar o cenário atual da imprensa, os direitos individuais da dignidade humana serão ainda mais afetados.

Assegura, nesses termos, a Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa. Entretanto, conclui-se com esse trabalho que, tal liberdade necessita ser restringida, permitindo a convivência pacífica dos cidadãos. Pois a liberdade de um, vai até o limite que começa a liberdade do outro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do júri e o conselho de sentença**. São Paulo: VWC, 1999.

BARANDIER, Antônio Carlos. **As garantias fundamentais e a prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997.

BEZERRA, Rafaela Pinto da Costa. **Origem e fundamentos das penas alternativas**. 2015. Disponível em: < <http://www.juridicohightech.com.br/2015/01/origem-e-fundamentos-das-penas.html>> Acesso em: 07 set 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n° 3.689 de 03 de outubro de 1941. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada pela Assembleia Constituinte aos 18 de setembro de 1946 e retificações de 15 de outubro de 1946. São Paulo: Ed. Brasil.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n° 1/1992 a 30/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão n° 1/1994 a 6/1994. Edição atualizada em 2000. Brasília: Senado Federal, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALLIGARIS, Contardo. **Aparecemos, logo existimos**. Folha de S. Paulo. Ilustrada, 31/07/98, col. 1-6.

CAVALCANTI, Marco Antonio. **Luta contra imagens “inoportunas”**. Jornal do Brasil. Caderno B, 01/11/92, col. 1-6.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://aurelio.ig.com.br/dicaureliopos/login.asp>>. Acessado em: 15 ago 2017.

GALIMBERTI, Deoclécio. **Revogação da Lei de Imprensa**. Abr/ 2009. Disponível em: <[HTTP://jusvi.com/artigos/39672](http://jusvi.com/artigos/39672)>. Acessado em 23/05/2009.

GARSCHGEN, Donaldson M. **Nova enciclopédia Barsa**. São Paulo: Encyclopædia Britannica do Brasil Publicações. 8 v.,2000.

KOOGAN, Abrahão. HOUSSAISS, Antônio. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. 4ed. Rio de Janeiro: Seifer, 2002.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Brookseller, 1997.

MARQUES, Eduardo. **Reflexões sobre a mídia no caso Nardoni**. Mar/2010. Disponível em: <<http://www.pensar21.com.br/2010/03/reflexões-sobre-a-midia-no-caso-nardoni/>>. Acessado em 26 ago 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Código de Processo Penal comentado**. 3ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Augusto. **STF revoga Lei de Imprensa**. Maio/2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/seis-ministros-votam-pelo-fim-lei-imprensa>>. Acessado em 23 ago de 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **O tribunal do júri e a mídia**. Escritório online. Fortaleza/CE, fev. 2000. Disponível em: <[HTTP://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1415](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1415)>. Acessado em: 26 ago 2017

_____. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. 174 p.

PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova lei de imprensa**. São Paulo: Global, 1993.

RAMOS, Murilo César. **Mídia e Ética**. Disponível em: <<http://www.mediatec.iar.unicamp.br/docs/MidiaeEtica.pdf>>. Acessado em 30 ago 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

RIZZOTO, Guilherme Buratto. **A influência da mídia nos crimes de competência do Tribunal do Júri**. Blumenau, 2008. Monografia (graduação: Direito Processual Penal). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Regional de Blumenau.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Thex: Biblioteca Universidade Estácio de Sá. 1994.

TORRES, Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.

TREIS, Ana Carolina. **O poder punitivo da imprensa e o pré-julgamento**. Blumenau, 2002. Monografia (graduação: Direito Processual Penal). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Regional de Blumenau.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. São Paulo: Forense, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.